

MAN IN THE MIDDLE - PAGAMENTO LIBERATÓRIO AO CREDOR APARENTE

Dissertação apresentada no contexto do Mestrado de Forense



UNIVERSIDADE | FACULDADE
CATÓLICA | DE DIREITO
PORTUGUESA |
ESCOLA DE LISBOA

Orientadora: Professora Doutora Ana Filipa Morais
Antunes.

Mestranda: Sofia Palanowski.

Palavras-Chave: Ciber-crime; Ciber-segurança; Man-in-the-Middle; Credor aparente.; Boa-fé;
Abuso de Direito.

“If you know the enemy and know yourself, you need not fear the result of a hundred battles. If you know yourself but not the enemy, for every victory gained you will also suffer a defeat. If you know neither the enemy nor yourself, you will succumb in every battle.” - Sun Tzu. The Art of War. Chapter 3: 18.

*Aos meus Pais. Ao Benjamim. Ao
meu Tio Patrick.*

1. Introdução.
 - 1.1.Importância prática do tema.
 - 1.2.Apresentação do objeto da Dissertação.
2. O risco de pagamento a um credor aparente.
3. Internet e computadores: origem e evolução.
 - 3.1. Surgimento restrito.
 - 3.2. Propagação da ciber-dependência.
 - 3.3. Vantagens explicativas da expansão da internet.
 - 3.4. Perigos da ciber-dependência: aumento do ciber-crime.
4. Noções básicas.
 - 4.1 Ciber-crime.
 - 4.1.1. Ciber-crime e hacker.
 - 4.1.2. Threat Landscape.
 - i. Engenharia social.
 - ii. Phishing.
 - iii. Malware.
 - iv. Ransomware.
 - v. DoS e DDoS.
 - vi. MITM
 - 4.2. Ciber-segurança.
5. Regra da legitimidade para receber a prestação pecuniária. Artigo 769.º do CC.
 - 5.1. Admissibilidade (excepcional) de pagamentos realizados a terceiro. Artigo 770.º do CC.
 - 5.2. Ausência de tutela genérica do credor aparente no nosso sistema legal.
 - 5.3. Origens do atual regime: afastamento da solução proposta por Vaz Serra.
 - 5.4. Referência a preceitos legais em vigor no Código Civil francês, espanhol e brasileiro.
 - 5.5. Aparência creditória fabricada pela conduta cibernética negligente do credor: soluções alternativas ao presente regime legal.
 - 5.5.1. Interpretação analógica, extensiva ou atualista do artigo 770.º, alínea f).
 - 5.5.2. Qualificar a conduta do credor enquanto abusiva, impedindo tal pretensão.

5.5.3. Responsabilidade civil contratual do credor por violação do dever acessório de colaboração.

5.5.3. i. Conduta exigível a um ciber-utilizador mediano: padrão-arquétipo mínimo

6. Conclusão.
7. Bibliografia.
8. Documentos.
9. Notícias.
10. Jurisprudência.

1. Introdução

1.1. Importância prática do tema

Aquando do surgimento da internet nos anos 60 do século passado -restrito ao âmbito militar¹- ninguém equacionava a importância astronómica que iria ter na vida de todos nós ².

A sua vertiginosa expansão deveu-se à consciencialização das suas vantagens³, nomeadamente⁴, a capacidade de entabular pontos comunicacionais entre todas as zonas do globo^{5 6}.

Esta profícua difusão da internet resultou, nos dias de hoje, num estado de total dependência da mesma por parte da população mundial ⁷ assim como dos setores nevrálgicos do País, nomeadamente, governamentais, militares e económicos ao ponto de ser correto afirmar que hoje vivemos numa “*ciber-dependente*” ⁸.

Esta ciber-dependência torna-nos vulneráveis⁹ à prática dos fenómenos criminosos ocorridos na internet (ciber-crime), propiciados, maioritariamente, por dois fatores: as *vulnerabilidades de software* dos sistemas informáticos e a *conduta desinformada dos ciber-utilizadores*.

Os dados mais recentes comprovam a dimensão do fenómeno que enfrentamos:

¹ CHIRILLO, John. “*Hack Attacks Revealed. A complete reference with custom security hacking toolkit*”. E-book. Wiley computer publishing. 2001. P. 3-4. DIAS, Vera Marques. “*A problemática da investigação do ciber-crime*”. Data vénia revista jurídica digital. Ano 1, n. °1. 2012. P. 64.

² SILVA, Hugo Lança. “*As leis do comércio electrónico: tentativa de desconstrução de um complexo puzzle*”. Verbo jurídico. 2007. In MARQUES, Vera Dias. “*A problemática...*”. P. 64 (não indica página).

³ CHIRILLO, John. Op. cit. P. 4.

⁴ GELBSTEIN, Eduardo. “*The war of attrition in cyber-space or cyber-attacks, cyber-war and cyber-terrorism*”. Nação e defesa. Lisboa. S.5, n. ° 135. 2013. P. 123.

⁵ MARQUES, Vera Dias. “*A problemática...*”. P. 64.

⁶ VERDELHO, Pedro. “*Ciber-crime e segurança informática*”. Polícia e justiça, Barro. S.3, n.º 6. 2005. P. 160.

⁷ <https://www.internetworldstats.com/stats.htm> o número atual de utilizadores da internet, mundialmente, é de 5,168,780,607.

⁸ DIAS, Vera Marques. “*A ameaça de ciber-crime numa sociedade ciberdependente*”. Investigação Criminal. Lisboa. N.º 4. 2019. P. 134.

⁹ DIAS, Vera Marques. “*A ameaça ...*”. P. 134. PEREIRA, Júlio. “*Ciber-segurança: o papel do sistema de informações da república portuguesa*”. Segurança e Defesa. Loures. n.º 21. 2012. P. 38.

*O ciber-crime é considerado uma das maiores ameaças contra a Europa, atualmente*¹⁰.

Em Portugal, aumentou 79% em 2020¹¹ e 230% até março de 2021¹².

Mundialmente, estima-se haver 148.000 computadores infetados diariamente¹³.

As perdas em ciber-crime ascendem, anualmente, a 750 biliões de euros¹⁴.

O crime informático é o negócio mais lucrativo do mundo, mais do que o comércio da marijuana, cocaína e heroína juntos¹⁵.

Podemos constatar que a rápida divulgação da internet não foi acompanhada por uma correspondente apreensão destes conhecimentos por parte dos ciber-utilizadores, sendo nós considerados pelos *hackers* “o elo mais fraco da cadeia”¹⁶.

Devemos estar conscientes que o surgimento da internet facultou aos criminosos uma ferramenta para a criação de aparências credíveis¹⁷, com uma finalidade, primordialmente, monetária.

Os perigos que tal comporta numa sociedade ciber-dependente são evidentes já que, atualmente, as transações tendentes à extinção das obrigações pecuniárias são executadas, maioritariamente, com recurso a meios telemáticos.

A garantia da confidencialidade, integridade e disponibilidade destes sistemas informáticos “é um desafio de todos em que todos são fundamentais”¹⁸.

¹⁰ Introduction to the Internal Security Strategy for the European Union endorsed by the European Council at its meeting of 25-26 March 2010. In NUNZI, Alfredo. “*Cybercrime: a new challenge for the European Union*”. Revue internationale de droit penal. Toulouse. A.83. 2012. P. 289. Global Risk Report 2020 do World Economic Forum. In Relatório ciber-segurança em Portugal do CNCS. Junho 2020. P. 79. Global Risk Report 2019 do World Economic Forum. In GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. “*Qué sabemos de Ciberseguridad*”. E-book. CSIC. 1st Edición. 2020.P. 81.

¹¹<https://www.publico.pt/2021/05/18/tecnologia/noticia/ciberataques-aumentaram-79-portugal-2020-1963067>

¹²<https://observador.pt/2020/04/21/ciber-crimes-aumentam-de-forma-exponencial-durante-a-pandemia/>

¹³ NUNZI, Alfredo. Op. Cit. P. 293.

¹⁴ McAfee report to the world economic forum (January 2009). In NUNZI, Alfredo. Op. cit. P. 292.

¹⁵ Norton Cybercrime report 2011. In NUNZI, Alfredo. Op. cit. P. 292.

¹⁶ WINOWICZ, Pawel. “*Cybersecurity essentials*”. E-book. Self- published. 2020. P. 73. DIOGENES, Yuri and OZKAYA, Erdal. “*Cybersecurity – Attack and Defense Strategies: Counter modern threats and employ state-of-the-art tools and techniques to protect your organization against cybercriminals*”. E-book. Packt publishing. 2nd edition. 2019. P. 29.

¹⁷ STEINBERG, Joseph. “*Cybersecurity For Dummies*”. E-book. John Wiley & Sons, Inc. 2020. P. 25.

¹⁸ MARTINS, José Carlos. “*Ciber-segurança: o Centro Nacional de Ciber-segurança*”. Revista de Ciências Sociais e Políticas. Lisboa. N.º 4. 2016. P. 138.

Resta perguntar: *Que tipo de proteção confere o nosso legislador ao devedor que paga a um hacker que ostentava ser o credor real?*

1.2. Apresentação do objeto da Dissertação

Seguiremos a seguinte ordem de exposição:

Primeiramente, partilharemos alguns casos jurisprudenciais de pagamentos realizado a hackers (credores aparentes) no sentido de concretizar a temática em questão.

Em segundo lugar, faremos um excuro histórico acerca do surgimento e evolução da internet. Perceberemos, neste ponto, a origem da sociedade ciber-dependente e do aumento do ciber-crime, assim como os perigos que tal fenómeno representa para a realização das prestações pecuniárias através de meios telemáticos.

De seguida, partilharemos algumas noções básicas no âmbito do ciber-crime e da ciber-segurança concluindo com um padrão de diligência mínima exigível a qualquer ciber-utilizador, abaixo do qual podemos considerar que atuou com negligência.

De seguida, passaremos a analisar o regime obrigacional consagrado em matéria de pagamento ao credor aparente.

Para o efeito, começaremos por explicar o conceito de credor aparente, analisaremos detalhadamente os artigos 769.º e 770.º que regulam, respetivamente, a legitimidade para receber a prestação e a eficácia das prestações realizadas a terceiro.

Partilharemos os preceitos legais em vigor no Código Civil francês, espanhol e italiano que consagram uma solução oposta à nossa.

Ao concluir pela insuficiência do regime legal em matéria de pagamento ao credor aparente para tutelar os casos em questão, ponderaremos possíveis alternativas.

2. O risco de pagamento a um credor aparente

Analisemos alguns casos reais nos quais o devedor, iludido por uma conduta negligente do (ciber)credor real, pagou ao credor aparente (hacker).

O primeiro caso ¹⁹.

- O credor era titular de uma conta à ordem no banco devedor.
- Era aderente do serviço “*home banking*”.
- Acedeu à sua conta bancária através do computador para efetuar uma transferência.
- “*Quase a concluir a operação, foi-lhe solicitado o número e modelo do telemóvel, com a indicação de que era para enviarem mensagem a confirmar a operação*”, pedido este a que o credor acedeu.
- O Autor “*foi contactado telefonicamente por um funcionário do Banco tendo-lhe sido perguntado se tinha dado autorização para as transferências (...) no valor de €4.980,00 e €4.100,00*”, tendo o credor respondido negativamente.
- De acordo com a investigação realizada “*foi possível determinar a existência de um “esquema” utilizado por um terceiro que aproveit[ou] as vulnerabilidades do sistema informático do Autor*”.
- Este esquema “*consistia em alguém infiltrar-se nos servidores dos computadores dos titulares das contas bancárias (...) permitindo-lhe recolher os dados confidenciais necessários às movimentações das contas bancárias*”.

O segundo caso ²⁰:

- O credor é titular de um depósito à ordem no banco devedor tendo aderido ao serviço “*home banking*”.
- Ficou provado que “*a autora transmitiu as credenciais de autenticação ao pai que as disponibilizou online*”.
- Concluiu-se que “*foi através do uso dessas credenciais de acesso que um sujeito cuja identificação não foi possível apurar*” realizou as diversas transferências referidas de montante avultado.

¹⁹ Acórdão do TRP processo n.º 2513/14.8TBVFR.P1 de 13.10.2016.
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cbe9b63ccd8e6f1a8025805f00531ad2?OpenDocument&Highlight=0,2513%2F14.8TBVFR.P1>

²⁰ Acórdão do TRP processo n.º 22158/17.0T8PRT.P1 de 14.07.2020.
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8c4d975e7e8d63a1802585ce0054fd5b?OpenDocument&Highlight=0,22158%2F17.0T8PRT.P1>

O terceiro caso^{21 22 23}:

- O credor celebrou com o devedor um contrato de fornecimento de amêndoas, cujo preço a Ré não lhe satisfez.
- As comunicações entre as partes sempre decorreram por meios telemáticos sendo que o devedor recebeu “*emails provenientes do endereço de e-mail habitualmente utilizado pela Requerente [credor] (...) pertencente a uma das empresas do grupo*”.
- Nestes, o credor requeria o envio das quantias em dívida para uma outra conta bancária (alegadamente) pertencente ao grupo empresarial do credor.
- O devedor assim fez, não sem antes pedir um comprovativo bancário, tendo recebido “*um documento falso e forjado pelos burlões*”.

Estes são alguns dos muitos exemplos demonstrativos de que ciber-crime representa um perigo as transações pecuniárias celebradas através de meios telemáticos.

Como veremos de seguida, um desses perigos está na facilidade com a qual os hackers podem criar aparências credíveis através da internet²⁴.

²¹ Acórdão TRC processo: 69026/17.1YIPRT.C1 de 05/28/2019. <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ef6c1da8d4f8b08b80258423003a57dc?OpenDocument&Highlight=0,69026%2F17.1YIPRT.C1%20>. O mesmo acórdão: TRP processo n.º

²² Apesar de o Tribunal de Coimbra não ter decidido materialmente o caso -por razões que não relevam- trata-se de uma decisão exemplar, já que não se limitou a repetir a fórmula simplista do pagamento não liberatório ao credor aparente, consagrada no nosso sistema legal. Pelo contrário, afirmou ser imprescindível, para a boa decisão do caso, apreciar a “*total, ou parcial, responsabilidade da requerente[credora] na formação do próprio iter que despoletou o alegado convencimento da requerida de que estava a pagar bem*”.

²³ Na nossa opinião os tribunais têm decidido os casos de pagamento ao credor aparente com insuficiência argumentativa:

(i) Apesar de optarem por ponderar a **contribuição do credor para a aparência** -no limite, considerando o pagamento do devedor, liberatório-, não justificam, adequadamente, a forma de contornar o nosso regime legal nesta matéria que consagra, como veremos, uma regra de ineficácia do pagamento realizado ao credor aparente.

(ii) Confrontados com um caso de pagamento ao credor aparente qualificam, automaticamente, a conduta do devedor (de pagamento a terceiro) como ilícita, chamando à colação a figura da **responsabilidade civil contratual (doravante, RCC)**, e avaliando, por esta via, a contribuição do credor para a aparência. Parecem aplicar ambas as figuras em dependência uma da outra e sem qualquer tipo de explicação.

Na nossa opinião, como veremos:

-Quando o devedor paga ao terceiro -salvo nos casos em que tal represente, automaticamente, uma violação de um dever contratual, por exemplo, de guarda- não comete nenhum ato ilícito, este é ineficaz, até pelo princípio da relatividade dos contratos e porque desconhecemos a que título o fez.

Como tal, apesar de ser mais justo avaliar a contribuição do credor para a aparência, o pagamento a terceiro não deve ser o motivo fundamentador.

-Por outro lado, a contribuição do credor para a aparência que iludiu o devedor, representa, *per se*, um ato ilícito, por violar os deveres de lealdade e cooperação (762.º, n.º 2 do CC), que os tribunais não referem.

Portanto, é o próprio ato ilícito do credor (de contribui para a aparência) que permite avaliar a contribuição do mesmo para a aparência, e, no limite, considerar o pagamento liberatório.

²⁴ STEINBERG, Joseph. Op. cit. P. 25.

3. Internet e computadores: origem e evolução

3.1 Surgimento restrito

A origem da internet remonta a 1957, data em que os E.U.A criaram a agência ARPA (*Advanced Research Projects Agency*) com o objetivo de incrementar a tecnologia espacial²⁵.

Em 1969 esta agência instituiu a “ARPANET”, uma rede experimental considerada antecedente da internet, que tinha como objetivo facilitar a partilha de recursos informativos num âmbito restrito: militar, educativo e científico. Por sua vez, em 1989, o CERN (*Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire*) criou a World Wide Web (WWW) que servia, inicialmente, o propósito de facilitar a partilha de conhecimentos entre físicos²⁶.

Tendo-se constatado as inúmeras vantagens desta rede, o espaço cibernético foi envolvendo, progressivamente, maior diversidade de atores. Passou do círculo restrito dos cientistas e militares na década de 60 e 70, para empresas, na década de 80 e, finalmente, para a sociedade em geral, na década de 90²⁷.

É correto afirmar que, num curto hiato temporal, a propagação da internet foi incessante, invadindo progressivamente o nosso quotidiano.

3.2 Propagação da ciber-dependência

Atualmente, o número de ciber-utilizadores é de **4.66 biliões**, o equivalente a **59.5%** da população mundial.²⁸

²⁵ CARVALHO, António Ramos. “*O fenómeno do phishing. Documento electrónico*”. In: Cyberlaw. 2016. - vol. 1, nº 9. 2020. P. 16. CALDAS, Alexandre. “*Uma estratégia nacional de ciber-segurança*”. Segurança e defesa. n. °16. 2011. P. 94, 95. GEORGE, Henry. “*Cybersecurity: Essential Guide for Beginners to Learn Basic Methods of Cybersecurity*”. E-book. 2019. P. 6.

²⁶ CHIRILLO, John. Op. cit. P. 3-5. DIAS, Vera Marques. “*A problemática ...*”. P. 64. GEORGE, Henry. Op. cit. P. 15.

²⁷ CALDAS, Alexandre. Op. Cit. P. 94, 95.

²⁸ <https://www.statista.com/statistics/617136/digital-population-worldwide/>

A internet instalou-se, gradualmente, em todos os ramos da nossa vida²⁹ alterando a forma como armazenamos informação pessoal, comunicamos, trabalhamos, socializamos, realizamos compras de bens e serviços e pagamos as nossas contas³⁰.

A internet também se implantou -desempenhando um papel fulcral- nas infraestruturas nevrálgicas do país, desde governamentais, militares e de defesa, passando pelos serviços essenciais como as telecomunicações, transportes, energéticas e de saúde assim como as económico-financeiras³¹.

No sentido de descrever este fenómeno de crescente invasão podemos afirmar que a nossa vida foi *deslocada para o mundo digital*³² ou que ocorreu um processo de *desmaterialização do quotidiano*³³ ou, ainda, que houve uma *imbricação do mundo artificial* no mundo físico³⁴ e quase nada resta que não esteja conectado à internet³⁵.

Este fenómeno permite-nos constatar que nos tornámos irreversivelmente dependentes da internet³⁶, ao ponto de ser indispensável para o funcionamento de uma *sociedade ciber-dependente*³⁷ como a nossa.

Retrocedendo 30 anos na história, se todos os aparelhos eletrónicos fossem desligados, a integralidades dos setores essenciais poderiam funcionar normalmente. Isto já não é verdade atualmente. Se alguém apagasse todos os dispositivos eletrónicos, os aviões cairiam do céu, os carros parariam de funcionar, os supermercados fechariam e as grandes empresas não saberiam quem são os seus trabalhadores³⁸.

²⁹ DIAS, Vera Marques. “*A problemática ...*”. P. 65.

³⁰ GEORGE, Henry. Op. cit. P. 4. DIAS, Vera Marques. “*A ameaça ...*”. P. 134, 135.

³¹ DIAS, Vera Marques. “*A problemática ...*”. P. 64. DIAS, Vera Marques. “*A ameaça ...*”. P. 135. GELBSTEIN, Eduardo. Op. cit. P. 117. VERDELHO, Pedro. “*Ciber-crime e segurança ...*”. P. 159. SNOWDEN, John. “*Cybersecurity: An Ultimate Guide to Cybersecurity, Cyberattacks, and Everything You Should Know About Being Safe on The Internet*”. E-book. P. 33, 34.

³² DIAS, Vera Marques. “*A ameaça ...*”. P. 134.

³³ PEREIRA, Júlio. Op. Cit. P. 38.

³⁴ GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 3.

³⁵ SNOWDEN, John. Op. cit. P 39.

³⁶ GELBSTEIN, Eduardo. Op. cit. P. 117. SNOWDEN, John. Op. cit. P. 85. MEEUWISSE, Raef. Op. cit. P. 9.

³⁷ DIAS, Vera Marques. “*A ameaça ...*”. P. 134.

³⁸ MEEUWISSE, Raef. Op. cit. P. 3. STEINBERG, Joseph. Op. cit. P. 1.”

Os benefícios da internet incentivam-nos a integrá-la no nosso dia-a-dia. No entanto “*Do we understand the risks? Do we want to understand the risks?*”³⁹.

3.3 Vantagens explicativas da expansão da internet

Aquilo que explica a rápida difusão da internet (e a consequente ciber-dependência) é a sua capacidade de diluir fronteiras territoriais, sociais, económicas, culturais, etárias, linguísticas e raciais⁴⁰.

Tal justifica-se pela a sua suscetibilidade de interligar indivíduos situados em diferentes pontos do globo, concedendo acesso a bens e serviços, à velocidade de um clique e a baixo custo^{41 42}.

Esta nova forma de fazer negócios através da internet cria novas oportunidades à escala mundial e estende-se à mais diversas áreas que delas beneficiam, mas, delas dependem⁴³.

3.4 Perigos da ciber-dependência: aumento do ciber-crime⁴⁴

O ciber-crime aumentou em Portugal 79% em 2020 e 230% em 2021⁴⁵ sendo que 95% das falhas que lhe dão origem são derivadas do erro humano⁴⁶.

³⁹ MEEUWISSE, Raef. Op. cit. P. 2.

⁴⁰ DIAS, Vera Marques. “*A problemática ...*”. P. 64. DIAS, Vera Marques. “*A ameaça...*”. P. 134.

⁴¹ GUEDES, Inês Sousa. [et al.]. “*Furto de identidade online: revisão teórica e empírica da aplicabilidade da teoria das atividades de rotina à sua vitimação*”. Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses. Lisboa. N.º 5. 2019. P. 125.

⁴² DIAS, Vera Marques. “*A problemática ...*”. P. 64.

⁴³ DIAS, Vera Marques. “*A ameaça...*”. P. 135. VERDELHO, Pedro. “*Ciber-crime e segurança...*”. P. 159.

⁴⁴ Podemos definir o **ciber-crime** como “*illegal acts where a digital device or information system is either a tool or target or simply a combination of both*”. SABILLON, Regner, CANO, Jeimy, CAVALLER, Victor, SERRA, Jordi. P. 166.

⁴⁵ <https://www.publico.pt/2021/05/18/tecnologia/noticia/ciberataques-aumentaram-79-portugal-2020-1963067>
<https://observador.pt/2020/04/21/ciber-crimes-aumentam-de-forma-exponencial-durante-a-pandemia/>

⁴⁶ <https://www.cybintsolutions.com/cyber-security-facts-stats/>
STEINBERG, Joseph. Op. cit. P. 54, 55.. MEEUWISSE, Raef. Op. cit. P. 25.

A génese da internet teve por base a liberdade de acesso e partilha de informação numa rede à escala mundial. No entanto, este espaço virtual foi terreno fértil para a proliferação de ações criminosas⁴⁷.

Vejamos os motivos.

Em primeiro lugar, a tecnologia está em constante evolução, o que implica o surgimento de novas vulnerabilidades⁴⁸ nos dispositivos tecnológicos previamente desconhecidas⁴⁹. Neste sentido, são produtos em constante aperfeiçoamento.

Em segundo lugar, a velocidade a que evolui a tecnologia é muito superior à nossa capacidade de usá-la de forma segura⁵⁰ ⁵¹porque “*technology advances far more rapidly than the human [brain]*”⁵².

O aumento do ciber-crime deve-se, na maior parte das vezes, a que os utilizadores não conheciam os riscos associados à utilização destes dispositivos⁵³ sendo *as vítimas* utilizadores incautos que negligenciam a segurança exigível para a sua utilização⁵⁴.

Podemos inclusive ir ao extremo de afirmar que *a decisão de ser ou não ser vítima do ciber-crime depende de cada um de nós*⁵⁵.

⁴⁷ Marques Dias, Vera. “A ameaça...”. P. 136.

⁴⁸BERMUDEZ, Marlon. “*Cybersecurity for Small and Midsize Businesses*”. Marber Security LLC. 2020. E-Book. Pos. 1694. Vulnerabilidade pode ser definida como “*any weakness that can affect the confidentiality, integrity or availability of an asset*”. Relatório ciber-segurança em Portugal do CNCS. Junho 2020. P. 18.

⁴⁹ MARTINS, José Carlos. Op. Cit. P. 138. SNOWDEN, John. Op. cit. P. 31. DIOGENES, Yuri and OZKAYA, Erdal. Op. cit. P. 111.

⁵⁰ MEEUWISSE, Raef. Op. cit. P. 132. VERDELHO, Pedro. “*Ciber-crime*”. In: Direito da sociedade da informação”. Coimbra: Coimbra Editora. 2003. V. IV. P. 353. PEREIRA, Júlio. Op. Cit. P. 42. MARTINS, José Carlos. Op. Cit. P. 138. VERDELHO, Pedro. “*Ciber-crime e segurança ...*”. P. 166. “*trata-se de implementar a literacia informática dos utilizadores finais de computadores e redes*”.

⁵¹ <https://www.interpol.int/es/Noticias-y-acontecimientos/Noticias/2020/Un-informe-de-INTERPOL-muestra-un-aumento-alarmante-de-los-ciberataques-durante-la-epidemia-de-COVID-19>. Relata que “*La dependencia cada vez mayor de Internet por parte de los ciudadanos en todo el mundo también brinda nuevas oportunidades, ya que muchas empresas y particulares no están velando por que sus ciberdefensas estén actualizadas*”,

⁵² STEINBERG, Joseph. Op. cit. P. 55.

⁵³ MEEUWISSE, Raef. Op. cit. P. 169.

⁵⁴ DIAS, Vera Marques. “*A problemática ...*”. P. 70.

⁵⁵ PEREIRA, David. “*Ciberseguridad al alcance de todos: Guia práctica para evitar ser víctima del ciberdelincuente*”. E-book. 2019. P. 79.

Em terceiro lugar, outro dos fatores que explica o crescimento exponencial do ciber-crime é a constatação de que (quase) toda a informação mundial está guardada *online*⁵⁶, e informação (relevante) significa dinheiro⁵⁷.

Existe uma constante divulgação de informação pessoal por parte dos utilizadores, por vezes sem restrição,⁵⁸ o que contribui, igualmente, para facilitar a execução dos crimes informáticos.

Em quarto lugar, a limitação e especificidade de obtenção dos meios de prova digital⁵⁹, falta de legislação coesa e o anonimato, contribuem para o panorama atual⁶⁰.

Em síntese, as inúmeras vulnerabilidades dos dispositivos e desconhecimento dos utilizadores representam uma promessa de lucro fácil, com riscos físicos inexistentes e com uma grande probabilidade de impunidade, tornando-se um incentivo não só para o cometimento de novos delitos, como também para revisitarem os crimes tradicionais, agora com a cumplicidade da internet⁶¹.

Já que a maioria dos ataques podem ser evitados se forem tomadas as precauções devidas⁶², a prevenção do ciber-crime passa, sobretudo, pela “*sensibilização e aumento da literacia informática*”⁶³.

⁵⁶ VERDELHO, Pedro. “*Ciber-crime e segurança...*”. P. 160. Cita um estudo realizado pela Universidade de Berkeley no qual se apurou que 92% de toda a informação armazenada, mundialmente, está guardada em meios telemáticos.

⁵⁷ MEEUWISSE, Raef. Op. cit. P. 5. GEORGE, Henry. Op. cit. P. 53. LEWIS, Elijah. “*Ciberseguridad: Medidas avanzadas y efectivas para asegurar sus redes cibernéticas*”. E-book. 2020. P. 16. STEINBERG, Joseph. Op. cit. P. 10.

⁵⁸ WILLIAMS, M.L. “*Guardians upon high: an application of routine activities theory to online identity theft in Europe at the country and individual level*”. British Journal of Criminology. 2015. P. 21-48. In GUEDES, Inês Sousa. Op. Cit. P. 126.

⁵⁹ DIAS, Vera Marques. “*A ameaça...*”. P. 134. Gelbstein. Op. cit. P. 130 GREGORY, LISA H. Op. cit. P. 46.

⁶⁰ Nunzi. Op. Cit. P. 296. VERDELHO, Pedro. “*Ciber-crime e...*”. P. 353.

⁶¹ MARQUES DIAS, Vera. “*A problemática...*”. P. 65. Nunzi. Op. Cit. P. 291.

⁶² MEEUWISSE, Raef. Op. cit. P. 170.

⁶³ DIAS, Vera Marques. “*A ameaça ...*”. P.153. VERDELHO, Pedro. “*Ciber-crime e segurança ...*”.P. 169. MONGE CALLEJA, Álvaro Manuel. “*A investigação criminal face à globalização e o ciber-crime*”. Investigação Criminal. n. °11. 2017. P. 182. BOSSER, Holt. 2009. “*Online activities. Guardianship, and malware infection: an examination of routine activities theory*”. International journal of cybercriminology”. 3(1). P. 405.

Podemos referir que a garantia da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos sistemas informáticos é um desafio comum, sendo essencial “*a colaboração dos cidadãos (...) fomentando o seu sentido de responsabilidade para atuarem de forma responsável e consciente na utilização das tecnologias de informação e comunicação*”⁶⁴.

4. Noções básicas

4.1 Ciber-crime

4.1.1. Ciber-crime e hacker

Podemos definir o ***ciber-crime*** -também denominado crime digital, crime informático ou crime informático-digital-⁶⁵ como “*illegal acts where a digital device or information system is either a tool or target or simply a combination of both*”⁶⁶.

Hoje em dia, existem diversos tipos de ciber-criminosos atuantes na internet, sendo a personagem mais conhecida neste mundo virtual do crime, o ***hacker***⁶⁷. Este acede sem autorização dos seus legítimos titulares a computadores, sistemas e redes informáticas ou telemáticas⁶⁸.

4.1.2. Threat Landscape

⁶⁴MARTINS, José Carlos. Op. Cit. P. 138, 139. DIAS, Vera Marques. “*A ameaça...*”. P. 153.

⁶⁵DIAS, Vera Marques. “*A problemática ...*”. P. 65. Afirma que não existe consenso quanto à expressão, definição nem quanto à classificação destes crimes. No mesmo sentido: GUEDES, Inês Sousa. Op. Cit. P. 127. SABILLON, Regner, CANO, Jeimy, CAVALLER, Victor, SERRA, Jordi. Op. cit. P. 166. VERDELHO, Pedro. “*Ciber-crime*”. P. 347. VERDELHO, Pedro. “*Ciber-crime e...*”. P. 164.

⁶⁶ SABILLON, Regner, CANO, Jeimy, CAVALLER, Victor, SERRA, Jordi. Op. Cit. P. 166. Também GEORGE, Henry. Op. cit. P. 22. “*Unlawful actions in which the computer is either a target or a tool or else both*”. GUEDES, Inês Sousa. Op. Cit. P. 127. Partilha definições semelhantes. MEEUWISSE, Raef. Op. cit. P. 186. SNOWDEN, John. Op. cit. P. 4..

⁶⁷ DIAS, Vera Marques. “*A problemática...*”. P. 67.

⁶⁸ DIAS, Vera Marques. “*A problemática ...*”. P. 67. MEEUWISSE, Raef. Op. cit. P. 23.

O “*threat landscape*” reporta-se às tendências a nível dos crimes informáticos numa determinada época, atendendo à regularidade com que são praticados.⁶⁹

De acordo com os dados mais recentes ⁷⁰, o atual threat landscape é o seguinte:

i. Engenharia social: é o ato de *enganar* um indivíduo por forma a ganhar a sua *confiança* com o objetivo de obter informação sensível alcançando-se, através desta, acesso não autorizado ou cometendo fraudes⁷¹.

Este ataque continua a ser o mais eficaz já que, mais fácil do que explorar as vulnerabilidades de um sistema de segurança é pedir o acesso diretamente à vítima⁷².

ii. Phishing⁷³: é o método mais comum de executar um ataque de engenharia social. Consiste em enganar os utilizadores para que forneçam, de modo voluntário, informação pessoal e confidencial⁷⁴, normalmente, user-names e passwords.

Aplicam-se diversos métodos, por exemplo: é enviado um email alegadamente procedente de “uma entidade bancária” requerendo a alteração dos dados de acesso. Esta mensagem contém um *link* -que redireciona a vítima para uma página falsa idêntica à oficial- ou um anexo -infetado com *malware*-⁷⁵.

iii. Malware: termo genérico -abreviatura de “*malicious software*” - que engloba ataques como *trojans*, *virus*, *ransomware*...

⁶⁹ ERDAL, Ozkaya. Op. cit. P. 11.

⁷⁰ ENISA Threat Landscape. *15 Top Threats in 2020*; RASI 2020: (<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3d>) P. 66, 160; DIAS, Vera Marques. “*A problemática...*”. P. 66; GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 79. Relatório ciber segurança em Portugal do CNCS. Junho 2020. P. 9ss.

⁷¹ Relatório ciber-segurança em Portugal do CNCS. Junho 2020. P. 17. Neste sentido: HOFFMAN, Hugo. “*Cybersecurity Bible: Security Threats, Frameworks, Cryptography & Network Security*”. E-book. P. 52. STEINBERG, Joseph. Op. cit. P. 39. GREGORY, LISA H. Op. cit. P. 6.

⁷² BERMUDEZ, Marlon. Op. cit. Pos. 745, 750 e 1694. Neste sentido GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P.32.

⁷³ Para um estudo extensivo sobre este ataque, vide CARVALHO, António Ramos. Op. Cit.

⁷⁴ GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. cit. P. 18, 19. GEORGE, Henry. Op. cit. P. 38, 39. SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 8, 9. ERDAL, Ozkaya. Op. cit. P. 13.

⁷⁵ GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 38, 39. STEINBERG, Joseph. Op. cit. P. 26. GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 6. MEEUWISSE, Raef. Op. cit. P. 107. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 256. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 18, 19. SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 42.

Trata-se de código malicioso que é escondido em ficheiros aparentemente inofensivos que atuam infetando o dispositivo da vítima quando executados⁷⁶.

iv. Ransomware: é um tipo de *malware* que bloqueia o acesso à informação da vítima ameaçando apagá-la ou publicá-la caso não se proceda ao pagamento do “resgate”⁷⁷. Uma vez pago o *ransom* recebe-se a informação necessária para recuperar a informação⁷⁸.

v. DoS ou DDoS: No DoS (*Denial of Service*) o *hacker* anula a capacidade de resposta dos servidores ou recursos informáticos da vítima, sobrecarregando a sua capacidade de processamento com um fluxo muito elevado de pedidos que excede aquilo que a aplicação ou aparelho conseguem suportar. O DDoS (*Distributed Denial of Service*) é um ataque semelhante ao DoS com uma diferença: o *hacker* envia pedidos de múltiplas fontes para sobrecarregar o sistema da vítima⁷⁹. O objetivo destes ataques é, normalmente, prejudicar os concorrentes⁸⁰.

vi. MITM: abreviatura de Man-in-the-Middle ou Homem-no-meio, é um tipo de ataque em que o *hacker* intercepta, sem autorização, as comunicações entre duas partes (ou entre uma parte e um *website*), captando e alterando o seu conteúdo, sendo que estas confiam plenamente que estão a comunicar com o destinatário legítimo. Em suma, são ataques à *confidencialidade e integridade* das comunicações⁸¹.

⁷⁶ MEEUWISSE, Raef. Op. Cit. P. 25. GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 6. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 13. P. 14. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 40, 41. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 41. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 32. WINOWICZ, Pawel. Op. Cit. P. 60-67.

⁷⁷ GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 41. Para outra definição vide HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 44, 45. ENISA, Threat Landscape Report 2018. In Relatório ciber-segurança em Portugal do CNCS. Junho 2020. P. 18. GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 6. WINOWICZ, Pawel. Op. Cit. P. 47-52. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 33. SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 48, 49.

⁷⁸ GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 18.

⁷⁹ ERDAL, Ozkaya. Op. Cit. P. 13. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 31. P. 32. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 48, 49. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 95, 96. SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 40. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 22.

⁸⁰ SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 40. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 21, 22.

⁸¹ ERDAL, Ozkaya. Op. Cit. P. 13, 14. SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 24. Referindo formas de prevenção deste ataque: LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 68, 69, 117, 118. MALLIK, Avijit. “*Man-in-the-middle- attack: understanding in simple words*”. Cyberspace: Jurnal Pendidikan Teknologi Informatika. V. 2, N.º 2. 2018. P. 109-134. P. 1-5. Afirma que estes ataques ocorrem, diversas vezes, em redes Wi-fi públicas. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 46, 47. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 116-118. DIOGENES, Yuri and OZKAYA, Erdal. Op. Cit. P. 36.

O *hacker* assume o nome de “*man in the middle*” porque se insere no meio da comunicação entre dois sistemas captando e manipulando o seu conteúdo⁸². Isto significa que detalhes das contas bancárias, números de cartão de crédito ou credenciais de início de sessão são capturadas e, eventualmente, modificadas a favor do *hacker*⁸³.

O MITM ocorre, sobre tudo, por duas razões: em primeiro lugar, devido à *falta de cautela do ciber-utilizador* e, em segundo lugar, porque o *protocolo ARP não é seguro*⁸⁴.

Este tipo de ataque pode ser executado recorrendo a diversos métodos, sendo o mais habitual o *ARP spoofing*^{85 86}.

4.2. Ciber-segurança

Podemos definir ciber-segurança como medidas tendentes a assegurar a *confidencialidade, integridade e disponibilidade* da informação presente nos dispositivos informáticos, protegendo-os contra os ataques cibernéticos⁸⁷.

Confidencialidade garante a restrição de acesso a informação sigilosa contra pessoas não autorizadas; *Integridade* assegura que a informação guardada nos sistemas informáticos não é ilegalmente alterada ou eliminada por forma a ser correta, precisa e suscetível de

⁸² GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 46, 47. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 49-51.

⁸³ HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 80. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 116, 117.

⁸⁴ Modo de estabelecer as comunicações utilizado pelos aparelhos que comunicam na mesma rede que faz corresponder os endereços de IP aos endereços MAC dos dispositivos integrados na mesma. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 74. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 61. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 67.

⁸⁵ HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 74.

⁸⁶ Explicação do ARP spoofing baseada em: https://www.youtube.com/watch?v=Dxsh6c_mndU
<https://www.trendmicro.com/vinfo/pl/security/news/cybercrime-and-digital-threats/infosec-guide-defending-against-man-in-the-middle-attacks>. MALLIK, Avijit. Op. cit. P. 112. SABILLON, Regner, CANO, Jeimy, CAVALLER, Victor, SERRA, Jordi. Op. Cit. P. 168. Imaginemos que na mesma rede temos um dispositivo A (*hacker*), B (*vítima*), C (*router*). Cada dispositivo tem um endereço de IP e um endereço MAC correspondente. O hacker acederia, primeiramente a uma determinada rede. Alteraria a tabela ARP de B fazendo corresponder o endereço IP de C com o seu endereço MAC; por sua vez, acederia à tabela ARP de C, e associaria o endereço IP de B com o seu endereço MAC. Desta forma, todas as comunicações entre o B e o C (ou entre diversas vítimas), são redirecionadas para o *hacker* (porque estão associadas ao seu endereço MAC).

⁸⁷ GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 51. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 18. VERDELHO, Pedro. “*Ciber-crime e...*”. P. 162.

confiança; *Disponibilidade* possibilita ao utilizador o acesso à informação de modo ininterrupto e no formato correto⁸⁸.

A ciber-segurança visa, em última instância, proteger as pessoas que dependem dos aparelhos eletrônicos⁸⁹ e, assim mesmo, os direitos de crédito que tramitam por esta via no decurso da execução das relações contratuais.

No ponto **5.5.3. i**, após concluir pela insuficiência do nosso regime legal em matéria de pagamento ao credor aparente, iremos propor três soluções alternativas para contorná-la. A terceira solução (que nos apreça a mais adequada), apelando aos deveres de cooperação e lealdade (art. 762.º, n. 2º do CC) traça uma conduta cibernética diligente a adotar por qualquer ciber-utilizador. Tais diligências cibernéticas representam medidas de ciber-segurança.

De seguida passaremos a analisar a solução legal consagrada em matéria de pagamento ao credor aparente.

5. Regra da legitimidade para receber a prestação pecuniária. Artigo 769.º do CC

Façamos um breve repasso.

A expansão da internet culminou numa sociedade ciber-dependente, e a falta de conhecimento dos ciber-utilizadores é o principal motivo instigador do ciber-crime.

A sociedade ciber-dependente trouxe uma “nova forma de fazer negócios”, incluindo, a realização de pagamentos através de meios telemáticos, expostos aos perigos do ciber-crime.

Entre os perigos desta nova realidade destacámos a facilidade com a qual os hackers podem criar aparências credíveis, desviando direitos de crédito tramitados por esta via.

Num mundo de aparências como o atual, vejamos qual é a tutela legal que o nosso legislador consagra em matéria de pagamentos ao credor aparente.

Credor aparente é aquele que parece ter legitimidade para receber e não tem.

⁸⁸ GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 8. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 10, 11. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 107. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 18, 19. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 16-18.

⁸⁹ MEEUWISSE, Raef. Op. Cit. P. 6.

Não é o verdadeiro credor, mas apresenta-se aos olhos de todos como se o fosse⁹⁰, exteriorizando falsamente esta qualidade.

A problemática da aparência creditória é suscitada quando o *solvens* é induzido em «*erro geral ou comum sobre a qualidade do credor*»⁹¹ não sabendo, nem devendo saber «*que a aparência escondia a verdade de um outro e verdadeiro credor*»⁹².

Em suma, trata-se de um problema de pagamento a alguém que carece de legitimidade para receber a prestação pecuniária.

A nossa lei regula no artigo 769.º do Código Civil (doravante CC) a legitimidade para receber a prestação:

“A prestação deve ser feita ao credor ou ao seu representante”.

Como advém da simples leitura do artigo, a legitimidade para receber a prestação limita-se ao credor e ao seu representante⁹³.

O representante pode ser legal ou voluntário (art. 771.º CC). No entanto, não é indiferente que se trate de um ou de outro, já que, se a representação for legal, o credor é um incapaz, e a prestação deve ser sempre feita ao representante, sob pena de o devedor correr o risco de ter de cumprir uma segunda vez (art. 764.ºCC); se a representação for voluntária, a

⁹⁰ TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das obrigações*. Coimbra : Coimbra Editora. 7ª ed. 1997. P. 238.

⁹¹ TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das obrigações*. Coimbra : Coimbra Editora. 2010. P. 238. In FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. CARVALHO FERNANDES, Luís, e BRANDÃO PROENÇA, José. “*Comentário ao Código Civil - Direito das Obrigações*”. Universidade Católica Editora. 2018. P. 1049.

⁹² PROENÇA, Brandão. 2017. P. 91. In FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. Op. Cit. P. 1049.

⁹³ PRATA, Ana [et. Al.]. “*Código civil: anotado*”. Coimbra: Almedina. 1ª ed. 2017. Vol. 1. P. 969. CORDEIRO, António Menezes. “*Código Civil Comentado. Parte Geral*”. Almedina. 1ª ed. 2021. V. I. P. 958. O termo “credor” refere-se ao credor no momento do cumprimento, que pode ser o inicial, cessionário ou sucessor. ANTUNES VARELA, João. 1997. P. 30. In CARVALHO FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. Op. Cit. P. 1045, 1046. Refere-se ao herdeiro, o legatário, o cessionário... ANTUNES VARELA, João. “*Das obrigações em geral*”. Almedina, Coimbra.”. 7ª ed. V. II (1997). P. 30. SERRA, Adriano Pais da Silva Vaz. “*Do cumprimento como modo de extinção das obrigações: estudo de política legislativa*”. Sep. de: Boletim do Ministério da Justiça. Nº 34. FDL. 1953. P. 59. TELLES, Inocêncio Galvão. Op. Cit. P. 236.

prestação pode ser feita, indiferentemente, ao credor ou ao representante, a menos que haja convenção entre o credor e o devedor (art. 771.ºCC)^{94 95}.

Esta restrição em matéria de legitimidade para receber a prestação (contrariamente àquilo que ocorre com a legitimidade para realizar a prestação), explica-se pela imprescindibilidade de tutelar o interesse do credor⁹⁶.

Daqui resulta que o pagamento realizado fora deste espectro de legitimidade é ineficaz^{97 98} e a obrigação não se extingue, devendo o devedor recobrar o que houver prestado

⁹⁴ LIMA, Pires de e VARELA, Antunes. “*Código Civil Anotado*”. Coimbra Editora. 4ª ed. V. II. P. 15.

⁹⁵ Neste sentido: COSTA, Mário Júlio Almeida. “*Direito das obrigações*”. Almedina, Coimbra, 12ª edição. P. 1002. CORDEIRO, António Menezes. “*Código Civil Comentado...*”. P. 958. ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. V. II. P. 30, 31. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. “*Direito das obrigações. Transmissão e extinção das obrigações não cumprimento e garantia do crédito*”. Almedina. 12ª ed. 2018. V.II. P. 154. COELHO, Francisco Manuel Pereira. “*Obrigações*”. Coimbra. 1967. P. 194. TELLES, Inocêncio Galvão. Op. Cit. P. 237.

⁹⁶ FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. op. Cit. P. 1047, 1050. CORDEIRO, António Menezes. “*Tratado de Direito Civil. Direito das obrigações. Cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção*”. Almedina. 3ª edição. 2019. IX. P. 131.

⁹⁷ LADARIA CALDENTEY, J. “*Legitimación y apariencia jurídica*”. Barcelona. Bosch. XVII. 1952. P. 1-3. A legitimidade pode ser definida como “*el reconocimiento, hecho por la norma, de la posibilidad concreta de realizar con eficacia un acto jurídico determinado*”. Especifica que esta é atribuída com base numa “*específica posición de un sujeto respecto a determinados bienes o intereses, por la cual su declaración de voluntad puede ser operante sobre éstos*”. P. 14.

⁹⁸ O pagamento realizado a alguém sem legitimidade é qualificado de diversas formas na Doutrina.

Nulidade: TELLES, Inocêncio Galvão. Op. Cit. P. 237. GONÇALVES, Luís da Cunha. “*Tratado de direito civil : em comentário ao Código Civil Português*”. Coimbra: Coimbra Editora, 1931. Vol. IV. P. 723. **Ineficácia.** FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. Op. Cit. P. 1048. LIMA, Pires de e VARELA, Antunes. Op. Cit. V. II. P. 17. ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. V. II. P. 31. PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*”. Universidade Católica Editora. 3ª ed. 2019. P. 92. CABRAL, Rita Amaral. “*A teoria da aparência e a relação jurídica cambiária*”. Ordem dos Advogados. Ano 44. 1984. P. 638. COSTA, Mário Júlio Almeida. Op. Cit. P. 1002. Fala de “**invalidade**”. FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. “*Direito das obrigações*”. Coimbra: Almedina. Vol. II. 2001. P. 283. CORDEIRO, António Menezes. “*Tratado...IX*”. P. 132, 133. Refere que “*não extingue a obrigação*” sem qualificar. CORDEIRO, António Menezes. “*Código Civil...*”. P. 958. Limitando-se a referir que “*não constitui cumprimento*”. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. Op. Cit. P. 154. “*não importará em princípio a extinção da obrigação*”.

(art. 476.º, 2 CC) e realizar nova prestação⁹⁹, em consonância com o brocardo «*quem paga mal, paga duas vezes*»^{100 101 102}.

Por outras palavras, o pagamento ao terceiro é indevido e, por conseguinte, não pode o devedor considerar-se desobrigado e pretender que o credor demande, ele próprio, o *accipiens*^{103 104}.

Mas, se é certo que, em regra, o terceiro não é um sujeito com legitimidade para receber a prestação (art. 769.º do CC e proémio do 770.º do CC), em certas circunstâncias excecionais, o pagamento que lhe é feito pode ser considerado liberatório¹⁰⁵.

5.1. Admissibilidade (excepcional) de pagamentos realizados a terceiro. Artigo 770.º do CC

Como dissemos apesar de, em regra, a prestação feita a terceiro não extinguir a obrigação, sendo ineficaz perante o credor há, todavia, casos em que a lei o considera liberatório (e eficaz perante o credor)¹⁰⁶.

⁹⁹ FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. Op. Cit. P. 1045-1047. ANDRADE, Manuel Domingues de. “*Teoria geral das obrigações*”. Coimbra: Almedina. 1958. Volume II. P. 279. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. Op. Cit. P. 154. OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. “*Princípios de direito dos contratos*”. Coimbra: Coimbra Editora. 2011. P. 321, 322. COSTA, Mário Júlio Almeida. Op. Cit. P. 1002. FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Op. Cit. V. II. P. 283.

¹⁰⁰ SERRA, Adriano Pais da Silva Vaz. Op. Cit. P. 58, 59. TELLES, Inocêncio Galvão. Op. Cit. P. 237. ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. V. II. P. 31. PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Lições ...*”. P. 92.

¹⁰¹ Há quem sugira, nos casos de dúvida acerca da legitimidade do credor, recorrer à consignação em depósito. SERRA, Adriano Pais da Silva Vaz. Op. Cit. P. 59. ANDRADE, Manuel Domingues de. Op. Cit. P. 280, 281. GONÇALVES, Luís da Cunha. Op. Cit. P. 759-763. FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Op. Cit. V. II. P. 283. PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Lições...*”. P. 44.

¹⁰²Tal figura não se aplica ao caso de aparência creditória. PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Débito...*”. P. 4. Porque “*a aparência creditória não tem a ver com qualquer estado de dúvida que se coloque ao devedor sobre a identidade do seu credor (...), nem sequer com qualquer erro do próprio devedor, mas apenas com a criação objetiva de uma factualidade capaz de induzir em erro a generalidade das pessoas*”. GUICHARD, Raúl. “*Da relevância jurídica do conhecimento no direito civil*”. 1996. P. 75. In PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Lições ...*”. P. 94.

¹⁰³ TELLES, Inocêncio Galvão. Op. Cit. P. 237.

¹⁰⁴ Inicialmente, achávamos que “cumprimento” a um terceiro (credor aparente), implicava, necessariamente, uma violação do vínculo contratual e, por consequência, o incurso em RCC). No entanto, após aprofundar o tema, concluímos que não é assim, ou, pelo menos, não necessariamente. O pagamento a um terceiro, a quem a lei não reconhece legitimidade para receber, implica, unicamente, que o devedor não possa retirar desse ato os efeitos que desejava: a extinção da obrigação. Justamente porque a lei concede prevalência à satisfação dos interesses do credor. Assim, a lei não pretende penalizar o simples pagamento a terceiro, somente impedir que o devedor se desvincule da prestação sem antes satisfazer os interesses do credor.

Daqui concluímos que não se confunde a validade (eficácia) ou invalidade (ineficácia) do pagamento feito pelo devedor ao credor aparente com a responsabilidade contratual do devedor por incumprir o princípio da pontualidade. Afirmando a inconfundibilidade de ambas as figuras PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Débito, crédito, aparência e realidade—Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.10.2011, Proc.11873/03*” P. 11.

¹⁰⁵ FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. Op. Cit. P. 1046, 1047. FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Op. Cit. V. II. P. 284. TELLES, Inocêncio Galvão. Op. Cit. P. 237. OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. “*Princípios...*”. P. 322.

¹⁰⁶ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. V. II. P. 31. TELLES, Inocêncio Galvão. Op. Cit. P. 237.

Esses casos estão previstos no artigo 770.º do CC¹⁰⁷:

“A prestação feita a terceiro não extingue a obrigação, excepto:

a) Se assim foi estipulado ou consentido pelo credor;

b) Se o credor a ratificar;

c) Se quem a recebeu houver adquirido posteriormente o crédito;

d) Se o credor vier a aproveitar-se do cumprimento e não tiver interesse fundado em não a considerar como feita a si próprio;

e) Se o credor for herdeiro de quem a recebeu e responder pelas obrigações do autor da sucessão;

f) Nos demais casos em que a lei o determinar”.

Tratando-se de um preceito excepcional, o elenco é taxativo¹⁰⁸.

Em todos estes casos, a prestação feita a terceiro libera o devedor como se fosse feita ao próprio credor¹⁰⁹.

Passemos, de seguida, a esclarecer o âmbito de aplicação de cada uma destas alíneas.

Alínea a)

A *estipulação* ou *consentimento* do credor não importa, necessariamente, a representação, caso em que se repetiria, afinal, a doutrina do artigo anterior¹¹⁰.

A *estipulação* refere-se a um acordo das partes e o *consentimento* alude a uma declaração unilateral do credor¹¹¹. Sirva de exemplo, a situação em que o credor (depositante) autoriza o

¹⁰⁷ PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Lições ...*”. P. 92. PRATA, Ana. Op. Cit. P. 970.

¹⁰⁸ CORDEIRO, António Menezes. “*Código Civil ...*”. P. 959. FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. Op. Cit. P. 1048, 1049.

¹⁰⁹ LIMA, Pires de e VARELA. Antunes. Op. Cit. V. II. P. 16.

¹¹⁰ LIMA, Pires de e VARELA. Antunes. Op. Cit. V. II. P. 16.

¹¹¹ FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. Op. Cit. P. 1048, 1049. PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Lições...*”. P. 92- 94. OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. “*Princípios...*”. P. 322. PRATA, Ana. Op. Cit. P. 970.

banco (depositário) a efetuar, por sua conta, o pagamento a um terceiro. Ao realizar a prestação ao terceiro o banco exonera-se, na mesma medida, perante o credor depositante¹¹².

Alínea b)

O credor, não tendo embora autorizado a prestação a terceiro, ratifica-a, dando como bom o cumprimento¹¹³ o que determina a concessão superveniente de legitimidade ao terceiro¹¹⁴.

Neste sentido, a ratificação corresponde à autorização com eficácia retroativa¹¹⁵.

É o caso, por exemplo, dos gestores de negócios que recebem a prestação, havendo posterior ratificação do credor¹¹⁶.

Alínea c)

Reunindo-se na mesma pessoa as qualidades de devedor (da repetição do indevido) e de credor (porque, entretanto, adquiriu essa qualidade), a lei torna o processo de compensação desnecessário (art. 847.º do CC) considerando o devedor liberado¹¹⁷.

Explicando.

Se o *accipiens* houver adquirido posteriormente o crédito (vg. sucessão, transmissão entre vivos), não seria razoável que se anulasse esta prestação que lhe foi realizada forçando o devedor a cumprir de novo ao mesmo sujeito que se tornou, entretanto, credor. Mais prático e seguro é o caminho que a lei traçou¹¹⁸.

Em suma, a aquisição do crédito pelo *accipiens* torna injustificável a repetição do indevido e um novo cumprimento dirigido à mesma pessoa¹¹⁹.

¹¹² FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. Op. Cit. P. 1048. Citando o mesmo exemplo MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. Op. Cit. P. 155, 156.

¹¹³ ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. V. II. P. 32.

¹¹⁴ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. Op. Cit. P. 156.

¹¹⁵ LIMA, Pires de e VARELA. Antunes. V. II. P. 16.

¹¹⁶ PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Lições...*”. P. 93. FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. Op. Cit. P. 1048.

¹¹⁷ FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. Op. Cit. P. 1048. FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Op. Cit. V. II. (1988). P. 293, 294. Ressalvando que a convalidação somente ocorre “*na dependência da relação entre a obrigação e o crédito*”.

¹¹⁸ ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. V. II. P. 32-33. PRATA, Ana. Op. Cit. P. 970. PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Lições...*”. Op. Cit. P. 93. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. Op. Cit. P. 156. NETO, Abílio. Op. Cit. P. 758.

¹¹⁹ LIMA, Pires de e VARELA. Antunes. Op. Cit. V. II. P. 16.

Alínea d)

Refere-se aos casos em que o terceiro faça o credor tirar proveito do cumprimento (depositando, por ex., a quantia recebida na conta bancária do credor) e sem que haja “*interesse fundado*” do credor em não querer esse proveito; deve ver-se em cada caso se o pagamento pelo devedor ao credor do credor, pode considerar-se liberatório¹²⁰.

Alínea e)

Nesta alínea prevê-se um caso de confusão¹²¹.

Pretende a lei abranger os casos em que o *accipiens* tenha como herdeiro o credor, respondendo este, integral ou parcialmente, pelas obrigações *daquela*¹²².

Se o credor responde pelas obrigações do *accipiens*, a invalidade da prestação daria como resultado que ele, como credor, teria jus a novo cumprimento, enquanto como herdeiro, deveria restituir a mesma prestação ao *solvens*. Teria, em suma, de restituir a um título aquilo que haveria de receber a título diferente. A lei extrai a consequência mais lógica desta espécie de confusão, que é a de se considerar convalidada a prestação¹²³.

Alínea f)

¹²⁰ PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Lições ...*”. P. 93. ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. V. II. P. 33. FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Op. Cit. V. II. (1988). P. 294. VAZ SERRA. Est. Cit. n.º 23. In LIMA, Pires de e VARELA. Antunes. Op. Cit. V. II. P. 16. NETO, Abílio. Op. Cit. P. 758. FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. Op. Cit. P. 1048, 1049. Manifestando dúvidas acerca de se o pagamento ao credor do credor deve ser considerado liberatório. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. Op. Cit. P. 156, 157. Pensa ser duvidoso e não aplicável aos casos em que o devedor pague ao credor do credor, porque corresponde “*ao interesse do credor decidir como aplicar a prestação devida*”. OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. “*Princípios...*”. P. 322. Acrescenta que “*o credor que aproveitasse a prestação feita a terceiro e exigisse que a prestação lhe fosse feita a si próprio constituir-se-ia em abuso de direito*”.

¹²¹ LIMA, Pires de e VARELA. Antunes. Op. Cit. V. II. P. 17. CORDEIRO, António Menezes. “*Código Civil ...*”. P. 960. A confusão é uma causa de extinção das obrigações diferente do cumprimento, prevista no artigo 868.º ss do CC. A constituição do vínculo obrigacional, como relação intersubjetiva, pressupõe a existência de, pelo menos, duas pessoas distintas: uma do lado ativo e outra do lado passivo. ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. V. II P. 258-272. No caso de o credor real (que tinha o direito de exigir a prestação devida) responder pelas obrigações do credor aparente (*de cuius*) passará a integrar na sua esfera jurídica uma posição ativa e passiva simultaneamente, tornando inexistente o vínculo intersubjetivo característico das obrigações, e, portanto, tornando desnecessário o dever de prestar, por se reunirem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor.

¹²² PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Lições...*”. P. 93- 94.

¹²³ ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. V. II. P. 34-35. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. Op. Cit. P. 156. PRATA, Ana. Op. Cit. P. 970. FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. Op. Cit. P. 1049. FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Op. Cit. V. II (1988). P. 292-294. NETO, Abílio. Op. Cit. P. 758. A confusão só se dá na medida em que a responsabilidade do interessado, como herdeiro cubra o direito que lhe assiste como credor.

Há casos em que a própria lei, em disposições específicas e excepcionais, considera eficaz a prestação feita a terceiro. Algumas destas situações correspondem a pagamentos realizados ao credor aparente.

Vejam os alguns exemplos ilustrativos desses casos.

- Em matéria de cessão de créditos¹²⁴ o artigo 583.º do CC dispõe como segue:

“1. A cessão produz efeitos em relação ao devedor desde que lhe seja notificada, ainda que extrajudicialmente, ou desde que ele a aceite.

2. Se, porém, antes da notificação ou aceitação, o devedor pagar ao cedente ou celebrar com ele algum negócio jurídico relativo ao crédito, nem o pagamento nem o negócio é oponível ao cessionário, se este provar que o devedor tinha conhecimento da cessão.”

No caso de o devedor, ignorando a cessão de créditos, pagar ao cedente (credor aparente), libera-se da dívida¹²⁵.

- Em matéria de fiança¹²⁶ o artigo 645.º do CC dispõe como segue:

“1. O fiador que cumprir a obrigação deve avisar do cumprimento o devedor, sob pena de perder o seu direito contra este no caso de o devedor, por erro, efectuar de novo a prestação.

2. O fiador que, nos termos do número anterior, perder o seu direito contra o devedor pode repetir do credor a prestação feita, como se fosse indevida.”

Daqui se retira que, caso o devedor pague ao credor que já recebera do fiador a prestação, quando este não o avisara, o pagamento é considerado liberatório¹²⁷.

¹²⁴ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. Op. Cit. P. 157. COSTA, Mário Júlio Almeida. Op. Cit. P. 1003.

¹²⁵ PESSOA JORGE. “A proteção jurídica da aparência no direito Civil português”. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito de Lisboa. 1951/1952. P. 132. NETO, Abílio. Op. Cit. P. 758, 759.

¹²⁶ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. Op. Cit. P. 157. NETO, Abílio. Op. Cit. P. 758, 759.

¹²⁷ PRATA, Ana. Op. Cit. P. 970, 971. LIMA, Pires de e VARELA. Antunes. Op. Cit. V. II. P. 17. COSTA, Mário Júlio Almeida. Op. Cit. P. 1003.

- O caso do herdeiro aparente é regulado no artigo 2076.º do CC:

“1. Se o possuidor de bens da herança tiver disposto deles, no todo ou em parte, a favor de terceiro, a acção de petição pode ser também proposta contra o adquirente, sem prejuízo da responsabilidade do disponente pelo valor dos bens alienados.

2. A acção não procede, porém, contra terceiro que haja adquirido do herdeiro aparente, por título oneroso e de boa-fé, bens determinados ou quaisquer direitos sobre eles; neste caso, estando também de boa-fé, o alienante é apenas responsável segundo as regras do enriquecimento sem causa.

3. Diz-se herdeiro aparente aquele que é reputado herdeiro por força de erro comum ou geral.”

Verificadas determinadas circunstâncias -como a boa-fé do adquirente, fundada no “*error communis*”, e a existência de um título suscetível de provocar o seu erro- tutela-se o devedor que adquiriu e pagou ao credor aparente¹²⁸.

- Em matéria de revogação de mandato prevê-se no artigo 1171.º do CC:

“A designação de outra pessoa, por parte do mandante, para a prática dos mesmos actos implica revogação do mandato, mas só produz este efeito depois de ser conhecida pelo mandatário.”

Daqui se retira que o pagamento realizado ao mandatário do credor deve considerar-se liberatório, se o mandante-credor não deu conhecimento da revogação ao devedor¹²⁹.

5.2. Ausência de tutela genérica do credor aparente no nosso sistema legal

Do regime exposto podemos concluir que, com exceção de algumas hipóteses identificadas, o legislador entendeu não colocar a aparência como fundamento protetor da

¹²⁸ JORGE, Fernando Pessoa. Op. Cit. P. 43, 140. LIMA, Pires de e VARELA. Antunes. Op. Cit. V. II. P. 17. COSTA, Mário Júlio Almeida. Op. Cit. P. 1003.

¹²⁹ NETO, Abílio. Op. Cit. P. 758.

confiança do devedor iludido, solucionando com a repetição do indevido (art. 476.º, n. 2º do CC) a sua conduta não liberatória^{130 131}.

Por outras palavras.

Não quis a lei portuguesa preceituar, em termos gerais, a eficácia liberatória do pagamento realizado ao credor aparente¹³², antes preferindo atribuir-lhe efeitos quando isso resultar, indiscutivelmente, de um texto legal, que perante a nossa lei, trata-se de solução excecional¹³³.

No fundo, o que subjaz ao problema da aparência é o conflito entre «a segurança dos direitos adquiridos» e a «segurança do atuar jurídico» sendo estes valores, antitéticos¹³⁴.

Numa ponderação entre os interesses do credor real e do devedor, o legislador entendeu “favorecer” o credor real, em detrimento do tráfico jurídico-económico e da boa-fé do devedor, com a “ajuda” do enriquecimento sem causa, e só tutelar a boa-fé do devedor em certos casos excecionais^{135 136}.

5.3. Origens do atual regime: afastamento da solução proposta por Vaz Serra

No âmbito dos trabalhos preparatórios do atual código, Vaz Serra chegou a defender a solução contrária à que ficou consagrada: a da *eficácia geral do pagamento* feito ao credor aparente, propondo a introdução do seguinte artigo¹³⁷:

“Art.º 10.º- Prestação ao credor aparente

¹³⁰ PROENÇA, José Carlos Brandão. “Débito...”. P. 8,9.

¹³¹ Repetição (do indevido) não significa **dever** de realizar a prestação novamente, mas sim, **direito** de reaver aquilo que foi satisfeito. TELLES, Inocêncio Galvão. Op. Cit. 3ª ed. P. 139. O pagamento do indevido constitui um caso particular de enriquecimento sem causa. LIMA, Pires de e VARELA, Antunes. Op. Cit. V. I. P. 462. Especificamente, um caso de enriquecimento por prestação, por indevido subjetivo. Ou seja, a obrigação existe, mas não entre aquelas pessoas, porque quem a recebe não é o credor (ou representante) mas um terceiro. PRATA, Ana. Op. Cit. P. 616, 617.

¹³² MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. Op. Cit. P. 157.

¹³³ CABRAL, Rita Amaral. Op. Cit. P. 637, 638. ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. V. II. P. 35.

¹³⁴ R. CORRADO. “La publicitá nel Diritto Privato”. Torino. 1947. Pág. 5. In CABRAL, Rita Amaral. Op. Cit. P. 630.

¹³⁵ PROENÇA, José Carlos Brandão. “Lições...”. P. 95. Realizando uma exposição semelhante dos valores em causa TELLES, Inocêncio Galvão. Op. Cit. P. 238-39. CABRAL, Rita Amaral. Op. Cit. P. 629.

¹³⁶ CABRAL, Rita Amaral. Op. Cit. P. 629. Nos casos excecionais em que prevalece a tutela do tráfico jurídico, tal explica-se pela impossibilidade de conhecer com rigor a situação jurídica de uma coisa ou de uma pessoa, indagar da exata relação de aparência com a realidade.

¹³⁷ SERRA, Adriano Pais da Silva Vaz. Op. Cit. P. 79, 89, 90

1. *O devedor libera-se pela prestação de boa-fé àquele que tem aparência de estar legitimado para a receber, fundada em circunstâncias inequívocas, objectivamente apreciadas.*
2. *Presume-se de boa-fé o devedor, que faz a prestação nos termos do parágrafo antecedente; mas essa presunção não tem lugar, se se prova a má fé do devedor ou se ocorrem circunstancias, conhecidas do devedor, que, objectivamente apreciadas, deveriam levar à convicção de falta de legitimidade da pessoa, a quem fez a prestação.*
3. *O verdadeiro credor pode exigir daquele, que receber a prestação, a restituição do objecto da mesma prestação, de harmonia com as normas respeitantes à repetição do indevido.*
4. *A doutrina deste artigo é aplicável mesmo que a qualidade de credor resulte da de proprietário.*
5. *O devedor, que presta a um dos pretendidos credores, havendo litígio entre eles, conhecido do mesmo devedor, acerca da titularidade do crédito, fá-lo por sua conta e risco”.*

Veza Serra, depois de analisar ponderadamente os interesses em questão, concluiu o seguinte:

“Entre o interesse do devedor, fiado na aparência, e o do verdadeiro credor, muitas vezes negligente quando outro pôde apresentar-se como tal, afigura-se dever prevalecer aquele”¹³⁸.

Na sua opinião, seria *“violento obrigar o devedor, que pagou de boa-fé ao credor aparente, a efectuar novo pagamento ao verdadeiro credor”*, porque *“o devedor não pode ser forçado a realizar, acerca da legitimidade do direito de quem se apresenta como credor, uma minuciosa indagação, tanto mais que, apesar de a fazer, pode ainda enganar-se, por lhe ser impossível apurar a verdade”¹³⁹.*

Atualmente, a mesma ordem de raciocínio é defendida *de iure condendo* por Inocêncio Galvão Telles referindo que *“no tocante ao pagamento, dado o seu carácter obrigatório, seria mais justo torná-lo eficaz quando feito de boa-fé ao credor putativo”¹⁴⁰.*

¹³⁸ SERRA, Adriano Pais da Silva Vaz. Op. Cit. P. 79.

¹³⁹ SERRA, Adriano Pais da Silva Vaz. Op. Cit. P. 79.

¹⁴⁰ TELLES, Inocêncio Galvão. Op. Cit. P. 239, 240.

Da mesma forma, Francisco Manuel Pereira Coelho, ampara que “*seria razoável que se admitisse a eficácia liberatória do cumprimento ao redor aparente em todos os casos em que a aparência fosse objetivamente fundada*”¹⁴¹.

Porém, a generalidade da doutrina não discorda do atual regime legal¹⁴².

Numa tese ajustada à conceção personalista do vínculo obrigacional¹⁴³, os argumentos que motivaram o afastamento da proposta de Vaz Serra foram os seguintes¹⁴⁴:

1. As aparências creditórias surgem, as mais das vezes, independentemente da atuação do credor real¹⁴⁵; o presente regime consagra um adequado equilíbrio dos interesses em jogo, pois há que, primordialmente, assegurar a satisfação do interesse do credor real, encontrando-se o interesse do devedor já devidamente salvaguardado pelo regime da repetição do indevido;
2. A lei prevê casos excepcionais de tutela da boa-fé do devedor que permitem atenuar o mencionado princípio geral;
3. Outra solução poderia conduzir a uma atitude negligente por parte do devedor no momento do cumprimento da obrigação¹⁴⁶.

Em suma, o regime proposto por Vaz Serra equipararia a um cumprimento feito ao credor aparente o pagamento feito ao credor real, mas no sistema atual, esse pagamento não é cumprimento, não provocando qualquer efeito exoneratório do devedor¹⁴⁷.

5.4. Referência a preceitos legais em vigor no Código Civil francês, espanhol e brasileiro

¹⁴¹ COELHO, Francisco Manuel Pereira. Op. Cit. P. 194, 195.

¹⁴² FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. Op. Cit. P. 1049.

¹⁴³ PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Débito...*”. P. 10,11. SANTOS JÚNIOR, Eduardo. “*Direito das obrigações. Sinopse explicativa e ilustrativa*”. AAFDL. 3ª edição. 2014. P. 82, 83. Representa a conceção personalista da obrigação enquanto um vínculo pessoal (entre o credor e o devedor), no qual o devedor se obriga perante aquele a realizar uma dada conduta, tendo o credor o direito a exigir esta prestação. Caso o devedor não realize a prestação a que se tinha vinculado, o credor terá à sua disposição certos meios a ressarcir-se através da execução do património do credor.

¹⁴⁴ FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. Op. Cit. P. 1050.

¹⁴⁵ Neste sentido também PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Débito...*”. P. 10. “.

¹⁴⁶ CABRAL, Rita Amaral. Op. Cit. P. 639.

¹⁴⁷ PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Débito...*”. P. 10.

Citemos, de seguida, algumas das legislações que nos são mais próximas e que consagraram uma solução legislativa oposta à nossa:

- Artigo 1240.º do CC francês:

“Le paiement fait de bonne foi à celui qui est en possession de la créance est valable, encore que le possesseur en soit par la suite évincé”.

- Artigo 1164.º do CC espanhol:

“El pago hecho de buena fé al que estuviere en posesión del crédito, liberará al deudor”.

- Artigo 1189, 1.º do CC Italiano:

“Il debitore che esegue il pagamento a chi appare legittimato a riceverlo in base a circostanze univoche, è liberato se prova di essere stato in buona fede”^{148 149}.

- Artigo 309.º do CC-Brasileiro¹⁵⁰:

“O Pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor”.

Nestes preceitos legais, da ponderação entre, por um lado, a *boa-fé* e a *tutela do tráfico jurídico* e, por outro, os *direitos adquiridos*, deu-se prevalência àqueles valores, baseado na ideia de que frequentemente é impossível conhecer perfeitamente se o que parece corresponde exatamente à realidade.¹⁵¹

¹⁴⁸ Para uma evolução jurisprudencial acerca da interpretação do artigo 1189.º do Código Civil Italiano vide D'ADDA, Alessandro. *“Pagamento al creditore apparente ed al rappresentante apparente : un orientamento giurisprudenziale sempre ambíguo*. La Nuova Giurisprudenza Civile Commentata”. Padova, A.35 n.º6. 2019. P.1356-1360.

¹⁴⁹ CAMILLETI, Francesco. *“Il pagamento al creditore apparente*. Contratto e Impresa”. Padova. A.15 n.º2 (maggio-agosto 1999). P. 676-681. Afirma que a jurisprudência criou a figura da *apparenza colposa* com o objetivo de sancionar o credor real -através da ficção da validade do ato- por ter criado uma aparência.

¹⁵⁰ Sobre a ponderação de direitos motivadora deste artigo vide SMITH, Juliane. *“Teoria da aparência: uma análise crítica ao artigo 50 e 1.015 do Código Civil de 2002”*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. N.º 63. 2009. P. 22.

¹⁵¹ HIRSCH, León. *“Introducción a la teoría general de la apariencia jurídica”*. Revista del notariado. Buenos Aires. A.100, n.º 850. 1997. P. 179.

5.5. Aparência creditória fabricada pela conduta cibernética negligente do credor: soluções alternativas ao presente regime legal

Atendendo ao elemento literal, histórico, teleológico e sistemático do atual regime, fica claro não ter sido intenção do nosso legislador consagrar uma tutela geral em matéria de aparência creditória, a não ser nos casos excepcionais expressamente enunciados pela lei no artigo 770.º.

Na falta de disposição especial que tutele expressamente os casos em que o ciber-credor contribui para a aparência que levou o devedor a pagar a um terceiro, estes seriam relegados à regra geral: *o pagamento não é liberatório sendo o devedor obrigado a cumprir novamente*. (artigo 769.º e proémio do 770.º do CC).

Ora, atendendo a que: (i) foi o credor quem criou a aparência ilusória; e a que (ii) na maior parte dos casos, é impossível recuperar o montante pago ao credor aparente (por se desconhecer o autor do crime cibernético); (iii) mesmo que o seja, corre-se o risco da insolvência do credor aparente, tal solução não é lógica nem justa, não tendo sido essa a intenção do legislador. Relembre-se que um dos argumentos que levou o legislador a afastar a solução proposta por Vaz Serra foi convicção de que, na maior parte dos casos, o credor não contribui para a aparência creditória.

Atendendo ao exposto, propomos três alternativas:

5.5.1. Interpretação analógica, extensiva ou atualista do artigo 770.º, alínea f)¹⁵²

Já vimos que o artigo 770.º do CC constitui uma regra excepcional, como tal, fica proibida a sua aplicação analógica nos termos do artigo 11.º do CC, admitindo-se, no entanto, uma interpretação extensiva^{153 154}.

¹⁵² PROENÇA, José Carlos Brandão. “Débito...”. P. 12. Refere que poderia procurar sustentar-se a eficácia liberatória do pagamento “*construindo*” um princípio geral que acolhesse esta hipótese, “*dotando-a*”, em afinidade, de uma natureza comercial, sufragar alguma interpretação extensiva ou analogia legis”.

¹⁵³Neste sentido CABRAL, Rita Amaral. Op. Cit. P. 637 Cabral de Moncada. “*Lições de Dir. Civ.*”. 1931-1932. P. 158. In NETO, Abílio. Op. Cit. P. 25. LIMA, Pires de e VARELA. Antunes. Op. Cit. V. II. P. 60.

¹⁵⁴ A proibição de interpretação analógica das regras excepcionais tem como objetivo garantir a certeza jurídica ANTUNES VARELA, João. “*Do Projecto ao Código Civil*”. P. 28. In NETO, Abílio. Op. Cit. P. 25. Também impedir que as exceções sejam convertidas em regra J. Baptista Machado, “*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*”. 1983. P. 327. In NETO, Abílio. Op. Cit. P. 25.

A “*interpretação extensiva é o alargamento da letra da lei, a analogia é o alargamento do seu espírito*”¹⁵⁵.

Aquilo que se proíbe no artigo 11.º é, mais especificamente, a analogia *iuris*, na qual, para integrar o caso ausente de regulamentação legal é necessário “*partir dos casos taxativamente enunciados pela lei para induzir deles um princípio geral que, (...) permitiria depois regular outros casos não previstos, por concretização dessa cláusula ou princípio geral*”¹⁵⁶.

Ora, é justamente isto que se requer para a tutela dos casos em apreço.

Após a análise dos preceitos (excepcionais) previstos no artigo 770.º do CC (e aqueles para os quais remete) concluímos que nenhum deles contempla o caso em questão, nem na letra nem no espírito, ficando, portanto, impossibilitada uma interpretação extensiva ou analogia *legis* para tutelá-los.

A proteção dos casos em discussão exigiria o recurso à analogia *iuris*, extraíndo um princípio geral unificador de uma regra excepcional (al. f) do art. 770.º do CC): *a conduta negligente e censurável por parte do credor*. Seja porque procedeu à cessão sem notificar ou receber a aceitação por parte do devedor (art. 583.º, n.º 2 CC), seja porque recebeu a obrigação afiançada sem avisar o devedor (art. 645.º CC), seja porque revogou o mandato e não avisou o mandatário (art. 1171.ºCC).

Esta solução resulta inviável., porque passaria por admitir aquilo que o legislador proibiu: “*transformar a exceção em regra*”¹⁵⁷,

Por último, uma interpretação atualista seria, igualmente, inviável.

¹⁵⁵ GALVÃO TELLES, Inocêncio. “*Introdução ao estudo do direito*”. Coimbra Editora. 11ª ed. V. II. P. 261, 262. Acórdão do TRL processo n.º 4882/2008-9 de 30.06.2008. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/8cac11c0fbb3ec6a80257491003da99f?OpenDocument> Acórdão do STA. Processo n.º 01445/16 de 28.09.2017.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/0987e2c950e79a79802581ae0038c07a?OpenDocument&ExpandSection=1>

¹⁵⁶ J. Baptista Machado. “*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*”. 1983. P. 327. In NETO, Abílio. Op. Cit. P. 25.

¹⁵⁷ J. Baptista Machado. “*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*”. 1983. P. 327. In NETO, Abílio. Op. Cit. P. 25.

A interpretação atualista -prevista no n.º 1 do artigo 9.º do CC-, permite, perante fontes aparentemente fixas,¹⁵⁸ ir retirando normas dinamicamente adaptadas ao momento em que se faça a interpretação e a aplicação.

Um exemplo¹⁵⁹ deste tipo de interpretação seria integrar no conceito de “telecomunicações” os meios de comunicação que, entretanto, surgissem.

No nosso caso, falta qualquer tipo preceito no qual possa subsumir-se este novo tipo de realidade. Como tal, integrar os casos de conduta cibernética negligente do credor nos preceitos elencados não representaria uma atualização mas uma criação de lei, *in casu*, de uma nova exceção.

A competência para interpretar não coincide com a competência para legislar¹⁶⁰, e criar uma nova exceção seria fazer isso mesmo.

5.5.2. Qualificar a conduta do credor enquanto abusiva, impedindo tal pretensão¹⁶¹.

O ordenamento jurídico acolhe a boa-fé sob diferentes ângulos e atribui-lhes efeitos diversos, sendo um deles causa de limitação do exercício de um direito subjetivo ou de qualquer outro poder jurídico¹⁶².

Neste caso, o aspeto formal do direito cede à primazia da materialidade subjacente: o Direito (objetivo) não aceita o exercício abusivo de um direito (subjetivo), um exercício desfuncionalizado, contrário, pois à boa-fé¹⁶³.

O princípio da boa-fé concretiza-se na proibição de abuso de direito, a conduta das partes não pode ser abusiva “*nem o credor pode abusar no modo de fazer valer o seu direito à prestação nem o devedor no modo de efectivar o seu direito de cumprir*”. Entende-se que há abuso de

¹⁵⁸ MENEZES CORDEIRO, António. “*Tratado de Direito Civil. I.*”. Almedina. 4ª ed. 2012. P. 726. REBELO DE SOUSA, Marcelo. GALVÃO, Sofia. “*Introdução ao Estudo do Direito*”. AAFDL. 5ª Ed. 2000. P. 58.

¹⁵⁹ TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. “*Introdução ao Direito*”. Almedina. 2012. P. 341.

¹⁶⁰ TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. Op. Cit. P. 343.

¹⁶¹ CORDEIRO, António Menezes. “*Da boa-fé no direito civil*”. Coimbra: Almedina. 2007. P. 1294. “*a proteção de uma aparência em detrimento de um direito somente será admitida quando, da sua não aplicação, resulte atentado ao dever de atuar de boa-fé ou abuso de direito*”.

¹⁶² F. Wieacker. “*El principio general de la buena fe*”. P. 19. In COSTA, Mário Júlio Almeida. Op. Cit. P. 118.

¹⁶³ SANTOS JÚNIOR, Eduardo. “*Direito das obrigações. Sinopse explicativa e ilustrativa*”. AAFDL. 3ª edição. 2014. P. 44.

direito quando o titular “*exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*” (art. 334.º CC)¹⁶⁴.

Podemos afirmar, claramente, que a conduta de um credor que vem exigir um (novo) pagamento quando, negligentemente, contribuiu para o surgimento da aparência que iludiu o devedor a pagar (erradamente) a um terceiro, é manifestamente atentatória à boa-fé, e deve qualificar-se como abusiva, considerando-se improcedente o seu pedido.

5.5.3. Responsabilidade civil contratual do credor por violação do dever acessório de colaboração

A boa-fé constitui uma cláusula sindicante¹⁶⁵ reguladora de diversas relações jurídicas estabelecidas entre as pessoas¹⁶⁶

Especificamente nas relações obrigacionais, a boa-fé regula todo o *iter* contratual sendo que o n.º2 do artigo 762.º do CC rege, especificamente, o momento da execução da obrigação^{167 168}:

“1. O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado.
2. No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente devem as partes proceder de boa-fé.”

Tanto o devedor (“*no cumprimento da obrigação*”) como o credor (“*no exercício do direito*”) devem atuar de boa-fé¹⁶⁹.

¹⁶⁴ TELLES, Inocêncio Galvão. Op. Cit. P.15.

¹⁶⁵ COSTA, Mário Júlio Almeida. Op. Cit P. 115.

¹⁶⁶ LIMA, Pires de e VARELA, Antunes. Op. Cit. V. II. P. 2, 3. FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Op. Cit. Vol. II. (2001). P. 255. ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. V. II. P. 11.

¹⁶⁷ VICENTE, Dário Moura. “*Direito comparado*”. Coimbra: Almedina, 2017. Vol. II. P. 261, 262. Também PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Lições ...*”. P. 78. MORAIS ANTUNES, Ana Filipa. “*Comentário ao Código Civil: parte geral*”. Coord. de Luís Carvalho Fernandes, [e] José BRANDÃO PROENÇA. Universidade Católica Editora. 2018. P. 1031, 1033.

¹⁶⁸ Afirmando que este preceito em análise consagra a boa-fé enquanto padrão de conduta. LIMA, Pires de e VARELA, Antunes. Op. Cit. V. II. P. 4. SANTOS JÚNIOR, Eduardo. Op. Cit. P. 44. MORAIS ANTUNES, Ana Filipa. Op. Cit. P. 1030. CORDEIRO, António Menezes. “*Tratado ...IX*”. P. 71. CORDEIRO, António Menezes. “*Código Civil ...*”. P. 942.

¹⁶⁹ VICENTE, Dário Moura. Op. Cit. P. 261, 262. LIMA, Pires de e VARELA, Antunes. Op. Cit. V. II. P. 2. COSTA, Mário Júlio Almeida. Op. Cit. P. 995. PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Lições...*”. P. 76. NETO, Abílio. Op. Cit. P. 751. Ana PRATA. Op. Cit. Vol. I. P. 960. MORAIS ANTUNES, Ana Filipa. Op. Cit. P. 1032.

Agir de boa-fé não significa atuar com a lealdade exemplar de um perfeito homem de bem, quer antes apontar para o dever social de agir com a lealdade, correção e diligência exigíveis das pessoas¹⁷⁰.

Exige-se, por outras palavras, que cada uma das partes tome em consideração os interesses legítimos da outra. Permite-se, é certo, que cada uma delas prossiga os seus próprios interesses; mas não lhe é dado lesar injustificadamente interesses alheios^{171 172}.

A boa-fé vai determinar se houve um cumprimento adequado¹⁷³ pelas partes, o qual varia atendendo às circunstâncias de cada tipo de situação¹⁷⁴.

A boa-fé não depende da vontade das partes, ela impõe-se como fonte reguladora das relações obrigacionais em defesa representativa dos valores base do nosso sistema¹⁷⁵, limitando a autonomia privada¹⁷⁶, conformando as prestações principais, secundárias e funcionando como fonte direta de deveres acessórios^{177 178}.

TELLES, Inocêncio Galvão. Op. Cit. P. 15. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. Op. Cit. P. 146. ANTUNES VARELA, Op. Cit. V. II. P. 12. CORDEIRO, António Menezes. “*Tratado ...IX*”. P. 70.

¹⁷⁰ Antunes Varela, “*anotação ao acórdão da Relação de Coimbra, de 9 de Maio de 1989*”. Rev. Leg. Jur. Ano 122.º. P. 148. in LIMA, Pires de e VARELA, Antunes. Op. Cit. V. II (4ª ed). P. 4.

¹⁷¹ VICENTE, Dário Moura. Op. Cit. P. 262. Igualmente: COSTA, Mário Júlio Almeida. Op. Cit. P. 112

¹⁷² COSTA, Mário Júlio Almeida. Op. Cit. P. 122, 995. Fala em lealdade e probidade. SANTOS JÚNIOR, Eduardo. Op. Cit. P. 41. Fala num comportamento leal e honesto.

¹⁷³ PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Lições ...*”. P. 76 “*ao cumprimento obrigacional (...) aplicam-se certas regras basilares, determinados princípios gerais, cuja ausência leva a questionar a validade ou regularidade daquele ato*”. Também: FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Op. Cit. V. II (1990). P. 256, 257. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. Op. Cit. P. 146. ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. P. 13. CORDEIRO, António Menezes. “*Tratado ...*”. P. 70. CORDEIRO, António Menezes. “*Código Civil...*”. P. 942, 943.

¹⁷⁴ LIMA, Pires de e VARELA, Antunes. Op. Cit. V. II. P. 5. COSTA, Mário Júlio Almeida. Op. Cit. P. 995.“

¹⁷⁵ VICENTE, Dário Moura. Op. Cit. P. 262. FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Op. Cit. Vol. II. P. 255. CORDEIRO, António Menezes. “*Tratado...*”. P. 71. CORDEIRO, António Menezes. “*Código Civil...*”. P. 943.

¹⁷⁶ COSTA, Mário Júlio Almeida. Op. Cit. P. 115. P. 996. FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Op. Cit. Vol. II. P. 256. MORAIS ANTUNES, Ana Filipa. Op. Cit. P. 130 “*a diretriz proclamada titula um limite à liberdade negocial*”.

¹⁷⁷ VICENTE, Dário Moura. Op. Cit. P. 262. LIMA, Pires de e VARELA, Antunes. Op. Cit. V. II. P. 3. FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Op. Cit. Vol. II. P. 257. MORAIS ANTUNES, Ana Filipa. Op. Cit. P. 1031. Também refere que “*o princípio da boa-fé tem uma importância genética, na medida em que fundamenta a constituição de deveres acessórios ou laterais de conduta, não diretamente explicitados num preceito da lei nem no conteúdo contratual*”. TELLES, Inocêncio Galvão. Op. Cit. P. 15. ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. V. II. P. 11. CORDEIRO, António Menezes. “*Tratado ...IX*”. P. 72. CORDEIRO, António Menezes. “*Código Civil...*”. P. 944.

¹⁷⁸ Manuel de Andrade. “*Teoria Geral da Relação Jurídica*”. 1960. P. 4. In FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Op. Cit. Vol. I. P. 121. Qualifica a obrigação enquanto relação obrigacional complexa justamente atendendo “à

Assim, podemos afirmar que a correta observância do princípio “todo-poderoso”¹⁷⁹ passa, essencialmente, pelo cumprimento dos chamados deveres acessórios de conduta. Alguns deles¹⁸⁰ são: deveres de *proteção, lealdade, esclarecimento e colaboração*.¹⁸¹

Interessa-nos, sobre tudo, aprofundar os deveres que recaem sobre o credor, especificamente, o dever de colaboração^{182 183}.

A boa-fé exige ao credor que não crie ao devedor dificuldades desnecessárias no cumprimento da obrigação^{184 185}. Este dever não se cinge a *omitir* condutas que dificultem a realização da prestação mas compreende, também, a *realização* de todos os atos necessários a fim de que o devedor possa cumprir¹⁸⁶.

Voltando agora aos contratos celebrados através de meios telemáticos.

pluralidade dos direitos e dos deveres ou sujeições que promanam de um dado facto jurídico”. Neste sentido TELLES, Inocêncio Galvão. Op. Cit. P. 11.

¹⁷⁹ RIBEIRO DE FARIA. Op. Cit. V. II. P. 259.

¹⁸⁰ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Op. Cit. V. II. P. 122- 124. Explica o conceito de deveres acessórios referindo que “*muitas vezes o interesse do credor não fica totalmente satisfeito só com a realização do dever principal*”.

¹⁸¹ LIMA, Pires de e VARELA, Antunes. Op. Cit. V. II. P. 3. VICENTE, Dário Moura. Op. Cit. P. 261, 262 refere os deveres de lealdade, informação e proteção. SANTOS JÚNIOR, Eduardo. Op. Cit. P. 41. Fala em deveres de lealdade, segurança ou proteção e informação. FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Op. Cit. Vol. I. P. 127. Fala em deveres de lealdade, consideração, aviso, informação, cuidado e de vigilância ou guarda. MORAIS ANTUNES, Ana Filipa. Op. Cit. P. 1031. Refere deveres de cuidado, proteção, informação lealdade e conclui que “*a boa-fé reclama dos contraentes, pois, estritos deveres de cooperação*”. TELLES, Inocêncio Galvão. Op. Cit. P. 15 fala em lealdade e correção. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. Op. Cit. P. 146. Refere a lealdade, informação e proteção. CORDEIRO, António Menezes. “*Tratado...IX*”. P. 72, 73. Deveres de segurança, lealdade informação. CORDEIRO, António Menezes. “*Código Civil...*”. P. 944, 947.

¹⁸² Não deixamos de referir que a boa-fé, exige, sobre tudo, do devedor, que não se limite a um cumprimento meramente formal ou farisaico da prestação em termos tais que ela se mostre inadequada à satisfação do interesse do credor. VICENTE, Dário Moura. Op. Cit. P. 263. Neste sentido: LIMA, Pires de e VARELA, Antunes. Op. Cit. V. II. P. 3. MORAIS ANTUNES, Ana Filipa. Op. Cit. P. 1030, 1031. “*a boa-fé conforma, nesta medida, os termos de execução da prestação devedora, impondo um cumprimento, não meramente formal, mas também material, isto é, em termos adequados à realização do interesse do credor*”. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. Op. Cit. P. 146. ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. P. 10. CORDEIRO, António Menezes. “*Tratado...IX*”. P. 71, 73. CORDEIRO, António Menezes. “*Código Civil...*”. P. 942.

¹⁸³ MORAIS ANTUNES, Ana Filipa. Op. Cit. P. 1032. Refere que “*o credor está vinculado por simétricas exigências de cuidado e de lisura no exercício do seu poder de agir, em concreto, do direito subjetivo de que é titular*”.

¹⁸⁴ VICENTE, Dário Moura. Op. Cit. P. 263. NETO, Abílio. Op. Cit. P. 752. CORDEIRO, António Menezes. “*Código Civil...*”. P. 947 retira do dever de lealdade “*que o credor nem onere nem complique a atuação do devedor*”.

¹⁸⁵ COSTA, Mário Júlio Almeida. Op. Cit. P. 966 refere que “*de acordo com a boa-fé se determinará também, por exemplo, a medida em que ao credor incumbe cooperar no acto do cumprimento*”.

¹⁸⁶ VICENTE, Dário Moura. Op. Cit. P. 264. No mesmo sentido PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Lições ...*”. P. 77, 78. “FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Op. Cit. V. II. P. 258. CORDEIRO, António Menezes. “*Tratado...*”. P. 73. CORDEIRO, António Menezes. “*Código Civil...*”. P. 944.

ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. V. II. P. 12. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. Op. Cit. P. 147.

É-nos possível constatar o seguinte:

A ciber-dependência levou a um fenómeno de co-dependência no cumprimento das relações obrigacionais.

Explicando.

A internet liga ciber-credores/ ciber-devedores em diferentes pontos do globo através de uma rede invisível, possibilitando as partes contraente a celebração e execução dos contratos através deste meio.

Tal significa que a proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade deste meio escolhido para executar as obrigações -e dos direitos de crédito que tramitam por essa via-, depende da conduta cibernética diligente de cada um dos utilizadores situadas nas extremidades desta rede, ou seja, o credor e o devedor.

Neste sentido, basta que uma delas não adote uma conduta cibernética diligente para que um ciber-ataque ocorra, comprometendo a execução da relação obrigacional e os direitos de crédito adquiridos/ a adquirir por esta via.

E daí flui que nos contratos -maioritariamente compras e vendas- celebradas por meios telemáticos, é a própria *boa-fé, na sua vertente de dever de cooperação e lealdade, que exige ao credor*, enquanto garante de um dos extremos do canal telemático, que *adote uma conduta cibernética adequada*, omitindo todas as atuações que dificultem a realização da prestação e realizando todos os atos necessários a fim de que o devedor possa cumprir.

É a própria boa-fé na execução das relações contratuais, na sua vertente de deveres de cooperação e de lealdade, que obriga o ciber-credor e ciber-devedor -tendo escolhido executar as relações contratuais por este meio-, a adotar as medidas de ciber-segurança mínimas abaixo das quais se pode qualificar a conduta do ciber-utilizador como negligente ¹⁸⁷.

¹⁸⁷ O conceito de culpa, quer no seio da responsabilidade civil contratual quer extra-contratual, reporta-se ao padrão de “homem médio”. Age culposamente “a pessoa que, intencionalmente ou por negligência, violar o padrão de conduta exigível”. European Group on Tort Law, Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil, artigo 4:101. A culpa assenta, pois, num juízo de censurabilidade pessoal. Na suposição de ser exigível comportamento diverso, reprova-se a atitude individual do autor de certa ação/inação, revelada pela forma como imprpropriamente agiu/ omitiu a ação devida. A culpa é apreciada “pela diligencia de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso” (art. 487.º, n. 2, 799.º, n. 2). Com isto significa-se que a culpa se aprecia em abstrato. A sua existência e classificação enquanto dolo ou negligência aquilata-se perante o caso concreto, mas atendendo ao standard fornecido pela figura da pessoa medianamente atenta, prudente, sagaz, capaz e inteligente. GONZÁLEZ, José Alberto. “Direito da Responsabilidade Civil”. Quid Iuris. 2017. P. 367-372. Igualmente,

A violação destes deveres acessórios deve ter-se por ilícita fazendo o credor incorrer em responsabilidade civil obrigacional¹⁸⁸ sendo o mais perfeito meio de reparar o dano o de colocar o devedor na situação em que estaria se não se tivesse produzido o dano. Segue-se que o devedor deve liberar-se, naquele caso, pelo pagamento ao terceiro, na medida da contribuição do credor para o dano¹⁸⁹.

Vejamos qual é, segundo os especialistas de ciber-segurança, o *padrão-arquétipo mínimo*, abaixo do qual se pode configurar a conduta do ciber-utilizador como negligente.

5.5.3.i. Conduta exigível a um ciber-utilizador mediano: padrão-arquétipo mínimo

Este padrão “móvel” varia (no sentido de maior ou menor exigência) dependendo de fatores como: *tipo de destinatário* (individual ou coletivo, idade, formação, profissão) *âmbito de utilização* do dispositivo (pessoal ou profissional), *valor dos bens a proteger*¹⁹⁰, *threat landscape*, *grau de confidencialidade* da informação que se visa proteger e *tipo de dispositivos* em utilização¹⁹¹.

Destacamos a decisão do **TRP de 14.07.2020**¹⁹² cuja contextualização fáctica foi explicada no **ponto 2** *supra*.

Trata-se de um Acórdão exemplar, já que, deparando-se com a insuficiência legal em matéria de aparência creditória, *apela aos deveres acessórios* que impendem sobre o ciber-credor traçando um *padrão de diligência exigível* que, embora muito incipiente, demonstra um início de responsabilização dos ciber-credores pela sua conduta cibernética negligente.

Ressaltemos alguns trechos relevantes:

ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. V. I. P. 558-570. V. II. P. 97-101. TELLES, Inocêncio Galvão. Op. Cit. 345-359.

¹⁸⁸ VICENTE, Dário Moura. Op. Cit. P. 264. Também FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Op. Cit. V. I. P. 126, 1267. V. II. P. 257, 258. PROENÇA, José Carlos Brandão. “*Lições ...*”. P. 78. MORAIS ANTUNES, Ana Filipa. Op. Cit. P. 1032. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. Op. cit. P. 147. ANTUNES VARELA, João. Op. Cit. V. II. P. 11.

¹⁸⁹ SERRA, Adriano Pais da Silva Vaz. Op. Cit. P. 63.

¹⁹⁰ MEEUWISSE, Raef. Op. Cit. P. 60.

¹⁹¹ GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 38. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 62. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 37, 44, 45.

¹⁹²Processo n.º 22158/17.OT8PRT.P1
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8c4d975e7e8d63a1802585ce0054fd5b?OpenDocument&Highlight=0,22158%2F17.OT8PRT.P1>

Começa por responsabilizar o ciber-credor afirmando que “*as entidades bancárias (...) não têm qualquer possibilidade de controlar a parte do sistema que se encontra do lado do cliente*”.

Afirma que “*face ao princípio geral da boa-fé, com tradução no art. 762.º, n.º 2, do CC, impõe-se (...) uma cultura de segurança e rigor, face aos interesses envolvidos.*”.

No entender do Tribunal, as medidas de segurança exigíveis a qualquer ciber-utilizador são as seguintes:

- i) digitação do endereço do home - banking directamente no browser;*
- ii) instalação e actualização constante de software adequado a evitar acessos não autorizados;*
- iii) através da análise atenta dos e - mail's recepcionados, antes de os abrir, desconfiando dos aparentemente enviados por entidades bancárias que peçam a confirmação / divulgação dos dados de acesso;*
- iv) através da verificação periódica dos movimentos bancários.*

Passamos a caracterizar o ***padrão-arquétipo mínimo***.

1. Segurança física dos dispositivos eletrónicos.

Manter os nossos dispositivos por perto evitando roubos¹⁹³, ativar o sistema de localização remota, quando possível¹⁹⁴ e garantir que bloqueiam automaticamente quando não estão em utilização¹⁹⁵.

2. Segurança das credenciais e *passwords*.

Todos os dispositivos devem estar protegidos por *passwords*¹⁹⁶ cuja pré-configuração deve ser alterada¹⁹⁷. Não devemos utilizar as mesmas *passwords* para as diversas contas, sobre tudo, no

¹⁹³ WEBBER, Zach. Op. Cit. P. 35. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 118. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 47. MEEUWISSE, Raef. Op. Cit. P. 67. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 145. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 73. P. 93.

¹⁹⁴ ERDAL, Ozkaya. Op. Cit. P. 42. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 93.

¹⁹⁵ GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 47. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 145.

¹⁹⁶ STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 73. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 145. SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 115.

¹⁹⁷ ERDAL, Ozkaya. Op. Cit. P. 56. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 42. SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 109. MEEUWISSE, Raef. Op. Cit. P. 116. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 129. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 72.

âmbito pessoal e profissional¹⁹⁸. As *passwords* devem ser alteradas regularmente, pelo menos aquelas que protegem informação confidencial¹⁹⁹. Não devem ser partilhadas com ninguém²⁰⁰, muito menos, através de comunicações eletrónicas²⁰¹. Não escrever as *passwords* num papel sem guardá-las num sítio seguro nem nos dispositivos digitais sem encriptação²⁰². Não utilizar a modalidade de “*lembrar password*” oferecida pelos *browsers*²⁰³.

Deve ponderar-se a utilização de “*dois fatores de autenticação*”²⁰⁴ que garantem que a pessoa que tenta aceder à informação requerida, é quem alega ser. A sua dificuldade deve adaptar-se à confidencialidade da informação que visa proteger²⁰⁵. Não utilizar nomes de familiares, entes queridos, datas importantes²⁰⁶ nem mesmo combinações fáceis de números como “123456”, já que estas são as primeiras que os *hackers* experimentam²⁰⁷ e que podem, facilmente, ser obtidas nas redes sociais.

Uma palavras-passe forte deve conter os seguintes elementos²⁰⁸:

- Palavras não constantes no dicionário, aleatórias, compostas por maiúsculas e minúsculas;
- Intercalar caracteres especiais e/ou números;
- Extensão mínima entre 10 e 12 caracteres.

3. Software anti-malware

¹⁹⁸ GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 10. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 121. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 64. OLIVEIRA, Wilson. “*Técnicas para Hackers. Soluções para segurança*”. Centro atlântico. 2000. P. 19.

¹⁹⁹ GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 11. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 35. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 144. DIOGENES, Yuri and OZKAYA, Erdal. Op. Cit. P. 33. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 124. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 64. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 92.

²⁰⁰ GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 12. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 35. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 29. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 133. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 126. OLIVEIRA, Wilson. Op. Cit. P. 19.

²⁰¹ GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 12. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 126.

²⁰² GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 12. OLIVEIRA, Wilson. Op. Cit. P. 19. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 30. P. 31. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 93. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 122, 127. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 67.

²⁰³ GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 12. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 34.

²⁰⁴ GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 25. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 54. ERDAL, Ozkaya. Op. Cit. P. 200. WEBBER, Zach. Op. Cit. P. 5. MEEUWISSE, Raef. Op. Cit. P. 112. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 24. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 104. PEREIRA, David. Op. cit. P. 77, 78.

²⁰⁵ WEBBER, Zach. Op. Cit. P. 5.

²⁰⁶ LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 93. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 63.

²⁰⁷ GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 30. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 24, 25. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 119. OLIVEIRA, Wilson. Op. Cit. P. 19.

²⁰⁸ GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 25. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 35. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 30. MEEUWISSE, Raef. Op. Cit. P. 31. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 90. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 23, 133. STEINBERG, Joseph Op. Cit. P. 124. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 64. OLIVEIRA, Wilson. Op. Cit. P. 19.

Todos os dispositivos eletrônicos, pelo menos o computador e o telemóvel, devem possuir um anti-malware²⁰⁹.

4. Atualizações de software

Todos os programas software devem ser atualizados para as versões mais recentes, sobre tudo, os sistemas de anti-malware²¹⁰. Estas atualizações pretendem corrigir vulnerabilidades^{211 212}.

5. Aquisição dos programas de software

Todos os programas de *software* (incluindo o *antimalware* e sistema operativo) devem ser adquiridos em lojas oficiais. Caso contrário, podemos infectar os nossos dispositivos com *malware*²¹³.

6. Utilização das aplicações de software

Apagar as aplicações que não estão em uso, fazendo isto reduzimos a superfície de ataque, caso estas tenham vulnerabilidades exploráveis^{214 215}.

7. Firewall²¹⁶

²⁰⁹ GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 15. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 57, 58. WEBBER, Zach. Op. Cit. P. 6, 7. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 43. SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 117. MEEUWISSE, Raef. Op. Cit. P.91. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 85. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 159. BOSSER, Holt. Op. cit. P. 401. WINOWICZ, Pawel. Op. Cit. Pos. 161, 324, 327. WEBBER, Zach. Op. Cit. P. 25, 26. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 73. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 79,80, 221.

²¹⁰ GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 43. GEORGE, Henry. Op. cit. P. 35. WINOWICZ, Pawel. Op. Cit. Pos. 156. WEBBER, Zach. Op. Cit. P. 25, 27. SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 112. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 144. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 72. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 98. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 122. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 51.

²¹¹ GEORGE, Henry. Op. Cit. 129, 130. ERDAL, Ozkaya. Op. Cit. P. 202. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 140. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 144. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 72.

²¹² GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 43. WEBBER, Zach. Op. Cit. P. 27. SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 112. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 72. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 97, 98.

²¹³ STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 75, 102. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 122. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. cit. P. 51. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 101.

²¹⁴ STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 84.

²¹⁵ WEBBER, Zach. Op. Cit. P. 26.

²¹⁶ GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 37. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 58. WEBBER, Zach. Op. Cit. P. 5,7. MEEUWISSE, Raef. Op. Cit. P. 91. LEWIS, Elijah. P. 146, 147. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 130. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 71. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 93, 94. CORDEIRO, Raul. “Ataques de DDOS: medidas preventivas”. Segurança e defesa. N.º 21. 2012. P. 50.

Trata-se de um dispositivo utilizado para controlar o fluxo de informação que navega entre a internet e o nosso sistema, impedindo acessos não autorizados através da internet.²¹⁷ O Windows já vem com um firewall básico, suficiente²¹⁸.

8. Back-up

Podemos fazer back-up da informação, quer pessoal quer profissional, pois no caso de ser roubada ou apagada acidentalmente teremos uma cópia²¹⁹.

9. Navegação na WWW

Quando queremos aceder a uma página web, devemos escrever manualmente o endereço no browser de pesquisa, evitando o preenchimento automático, já que basta uma única letra incorreta para redirecionar-nos para um site malicioso²²⁰. Devemos garantir que o *website* que visitamos está encriptado, localizando as letras https:// no início do endereço do website e identificando, junto à barra de pesquisa, um símbolo em forma de cadeado fechado²²¹.

Ser muito criterioso com os *websites* que visitamos, com os *links* que abrimos e ficheiros que descarregamos, já que podem ser maliciosos e infetar os nossos dispositivos²²².

Nunca clicar nas “ofertas” ou “alertas” publicitadas na internet, já que podem instalar *malware* no computador²²³. Terminar sempre as sessões nas nossas contas²²⁴ já que somente fechar as janelas do browser ou inserir o endereço de um novo *website* sem fazer “*log out*”, permite ao *hacker* aceder às mesmas.

²¹⁷ MEEUWISSE, Raef. Op. Cit. P. 93. WEBBER, Zach. Op. Cit. P. 25. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 58, 73.

²¹⁸ WINOWICZ, Pawel. Op. Cit. 148.

²¹⁹ GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 144. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 34. WEBBER, Zach. Op. Cit. P. 6, 32. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 49. MEEUWISSE, Raef. Op. Cit. P. 104. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 144. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 182, 193. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 74. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 108, 109. OLIVEIRA, Wilson. Op. Cit. P. 285.

²²⁰ GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 30. SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 117. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 60. WINOWICZ, Pawel. Op. Cit. Pos. 101.

²²¹ WEBBER, Zach. Op. Cit. P. 9. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 30. SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 117. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 29, 149, 150. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 110. MEEUWISSE, Raef. Op. Cit. P. 107, 108.

²²² GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 29. MEEUWISSE, Raef. *Cybersecurity for Beginners*. Op. Cit. P. 31, 78. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 177, 178. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 125. WINOWICZ, Pawel. Op. Cit. Pos. 91-136.

²²³ WINOWICZ, Pawel. Op. Cit. Pos. 101-119. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 33. SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 18, 19. Garante que “*Vacations and iPods are not just given away with a click*”. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 164.

²²⁴ GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 34. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 106.

10. Desligar a internet e bluetooth

Desligar a internet e o *bluetooth* quando não estão em uso, já que, estando desligados, diminuimos as probabilidades de ataque²²⁵. Da mesma forma, desativar a conexão automática a redes wi-fi evitando que se conectem a redes maliciosas com o mesmo nome²²⁶.

11. Utilização do correio eletrónico

Analisar criteriosamente o email do remetente, já que os *hackers* recorrem a emails (quase) idênticos aos reais, criando a aparência de se tratar de alguém conhecido. No caso de desconhecermos o remetente (ou conhecermos, mas não estarmos à espera de um email daquela pessoa), nunca abrir *links* ou documentos recebidos²²⁷.

12. Utilização das redes sociais.

Não partilhar extensa informação pessoal nas redes sociais, já que facilita aos *hackers* a execução de ataques de engenharia social²²⁸.

13. Segurança da *network*

Garantir que a nossa *network* (router) é segura, já que representa uma porta de entrada para os nossos dispositivos²²⁹. Nunca utilizar redes de wi-fi públicas ou não confiáveis²³⁰. Se for imprescindível, ligar-se a uma VPN que garante a confidencialidade dos dados²³¹.

14. VPN (Virtual Private Network)

²²⁵ GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 75. WEBBER, Zach. Op. cit. P. 35. SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 111. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 84. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 221.

²²⁶ WINOWICZ, Pawel. Op. Cit. P. 281, 288. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 222.

²²⁷ GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 35. OLIVEIRA, Wilson. Op. Cit. P. 399. WINOWICZ, Pawel. Op. Cit. Pos. 91, 101. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 29, 30. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 85, 86.

²²⁸ GREGORY, LISA H. Op. Cit. P. 30. GEORGE, Henry. Op. Cit. P. 35. ERDAL, Ozkaya. Op. Cit. P. 202. GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 50. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 78. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 63. WEBBER, Zach. Op. Cit. P. 28, 29. Outro dos perigos é a possibilidade de estas informações facultarem ao *hacker* as respostas às perguntas de segurança estabelecidas pelos websites que permitem restaurar as *passwords*.

²²⁹ WEBBER, Zach. Op. Cit. P. 25.

²³⁰ GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 49, 50. SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 115, 116. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 108, 109. CORDEIRO, Raul. Op. Cit. P. 52. WINOWICZ, Pawel. Op. Cit. Pos. 239. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 27. O perigo das redes de Wi-fi públicas advém do facto de que, ao não terem senha, o hacker terem “livre acesso” a todos os dispositivos que a ela se conectam.

²³¹ GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 50.

Trata-se de um servidor privado dentro de uma network que atua como um túnel limitando a capacidade do *hacker* de aceder à nossa informação, encriptando-a e mudando o nosso IP²³².

15. Compras *online*

Quando fazemos compra *online* devemos utilizar *websites* oficiais e pagar com cartões de crédito virtuais ou pré-pagos, sem ter de fornecer os verdadeiros dados dos nossos cartões²³³. Manter uma vigilância ativa ao nosso extrato bancário detetando movimentos estranhos²³⁴.

6. CONCLUSÃO

1. Começámos por realizar uma introdução explicando a importância prática do tema escolhido. A este propósito sublinhámos que a rápida expansão da internet resultou na atual sociedade ciber-dependente.

Este contexto foi profícuo ao desenvolvimento do ciber-crime, sobre tudo, devido à falta de preparação dos utilizadores e às vulnerabilidades características destes aparelhos informáticos.

Partilhámos dados demonstrativos da dimensão do problema que enfrentamos, tais como a constatação de que o crime informático é mais lucrativo do que o comércio da marijuana, cocaína e heroína juntos.

O surgimento da internet facultou aos criminosos uma ferramenta para a criação de aparências credíveis com uma finalidade, primordialmente, monetária.

Concluimos que os perigos que tal comporta numa sociedade ciber-dependente são evidentes já que, atualmente, os negócios jurídicos e transações tendentes à extinção das obrigações pecuniárias são celebrados, maioritariamente, com recurso a meios telemáticos.

2. Partilhámos três casos jurisprudenciais nos quais, através de uma conduta cibernética negligente do credor real, o devedor, de boa-fé, e confiando na aparência criada, pagou ao credor aparente (*hacker*).

²³² WINOWICZ, Pawel. Op. Cit. Pos. 214. ERDAL, Ozkaya. Op. Cit. P. 201. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 93. PEREIRA, David. Op. Cit. P. 213. SNOWDEN, John. Op. Cit. P. 24. LEWIS, Elijah. Op. Cit. P. 144. HOFFMAN, Hugo. Op. Cit. P. 200.

²³³ GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. Op. Cit. P. 31. STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 102.

²³⁴ STEINBERG, Joseph. Op. Cit. P. 103.

i. **No primeiro caso** o credor (titular de uma conta pessoal à ordem no banco do Réu) no âmbito de uma transferência efetuada através de *home banking* foi-lhe solicitado o número e modelo do telemóvel, com a indicação de que era para enviarem mensagem a confirmar a operação, pedido este a que o credor acedeu.

Ficou provado que foi esta conduta que permitiu ao hacker infiltrar-se nos servidores do computador do titular da conta bancária.

ii. **No segundo caso** o credor, titular de um depósito à ordem no banco da Ré, transmitiu as credenciais de autenticação ao pai que as disponibilizou online.

Concluiu-se que foi através do uso dessas credenciais de acesso que um sujeito realizou as diversas transferências referidas de montante avultado.

iii. **No terceiro caso** o credor celebrou com o devedor um contrato de fornecimento de amêndoas. Em certa data, o devedor recebeu emails provenientes do endereço de correio eletrónico habitualmente utilizado pelo credor, demandando o pagamento das quantias em dívida para uma conta diferente da habitualmente utilizada.

O devedor acedeu ao pedido, não sem antes requerer um comprovativo bancário.

Estas contas não pertenciam ao credor real, mas aos hackers.

2. Explicámos que a origem da internet remonta a 1957 nos E.U.A, data em que se criou a agência ARPA (Advanced Research Projects Agency) e que em 1969 este departamento instituiu a “ARPANET”, uma rede experimental considerada como antecedente direto da internet.

Devido às suas vantagens, a internet foi-se difundindo, passando de um círculo restrito dos cientistas e militares, na década de 60 e 70, para empresas, na década de 80 e, finalmente, para a sociedade em geral, na década de 90.

3. Constatámos que o fenómeno de crescente propagação da internet -que atualmente conta com uma percentagem de 59,5% de utilizadores mundialmente- culminou numa sociedade ciber-dependente, representando-se indispensável no nosso dia-a-dia e nas infraestruturas nevrálgicas do país.

4. Tal expansão deveu-se à consciencialização das vantagens inerentes, entre elas, a suscetibilidade de interligar indivíduos situados em diferentes pontos do globo e conceder rápido acesso a recursos informativos, bens e serviços, instantaneamente e a baixo custo.

5. Expusemos números reveladores do crescimento exponencial do ciber-crime, cujo crescimento, em Portugal, passou de 79% em 2020 para 230% em 2021.

6. Neste âmbito, informámos que as causas explicativas do aumento do ciber-crime prendiam-se com:

- (i) Vulnerabilidades dos aparelhos informáticos;
- (ii) Falta de conhecimentos dos utilizadores neste âmbito.
- (iii) Armazenamento de (quase) toda a informação mundial -com diferentes graus de confidencialidade- online. Informação (relevante) representa lucro.
- (iv) Por outro lado, existe uma constante divulgação de informação pessoal por parte dos utilizadores, o que contribui, igualmente, para facilitar a execução dos crimes informáticos.
- (v) A limitação e especificidade de obtenção dos meios de prova digital, falta de legislação coesa e o anonimato, contribuem para o panorama atual
- (v) Diversas ferramentas de execução de ciberataques a baixo custo podem ser contratadas online, mesmo por quem não tem conhecimentos.

Concluimos este ponto afirmando que o benefício destes ataques é muito alto e os riscos diminutos.

7. Avançámos para algumas noções básicas de ciber-crime, definindo-o como *“illegal acts where a digital device or information system is either a tool or target or simply a combination of both”*.

O **hacker** é a personagem deste mundo digital que acede sem autorização dos seus legítimos titulares a computadores, sistemas e redes informática ou telemáticas.

O **threat landscape** representa o termo reportado às tendências a nível dos crimes informáticos numa determinada época, atendendo à regularidade com que são praticados. De acordo com os dados mais recentes, o threat landscape atual é o seguinte:

- i. **Engenharia social:** é o ato de enganar um indivíduo por forma a ganhar a sua confiança com o objetivo de obter informação sensível alcançando-se, desta forma, acesso não autorizado ou cometendo fraudes.

ii. **Phishing:** é o método mais comum de executar um ataque de engenharia social. Consiste em enganar os utilizadores para que forneçam, de modo voluntário, informação pessoal e confidencial, normalmente, user-names e passwords.

iii. **Malware:** termo genérico -abreviatura de “malicious software”. Trata-se de código malicioso que é escondido em ficheiros aparentemente inofensivos e atuam infectando o dispositivo da vítima quando executados.

iv. **Ransomware:** é um tipo de malware que bloqueia o acesso à informação da vítima ameaçando apagá-la ou publicá-la caso não se proceda ao pagamento do “resgate”. Uma vez pago o ransom recebe-se a informação necessária para recuperar a informação.

v. **DoS ou DDoS:** No DoS (Denial of Service) o hacker anula a capacidade de resposta dos servidores ou recursos informáticos da vítima, sobrecarregando a sua habilidade de processamento com um fluxo muito elevado de pedidos que excede aquilo que a aplicação ou aparelho conseguem suportar.

vi. **MITM:** abreviatura de Man-in-the-Middle ou Homem-no-meio, é um tipo de ataque em que o hacker intercepta, sem autorização, as comunicações entre duas partes (ou entre uma parte e um website), captando e alterando o seu conteúdo, sendo que estas confiam plenamente que estão a comunicar com o destinatário legítimo.

8. Definimos o conceito de ciber-segurança como aquelas medidas que pretendem assegurar a confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação presente nos dispositivos informáticos, contra os ataques cibernéticos.

9. De seguida, passámos à análise obrigacional do tema, explicando que a problemática da aparência creditória é suscitada quando o *solvens* é induzido em «erro geral ou comum sobre a qualidade do credor» não sabendo, nem devendo saber «que a aparência escondia a verdade de um outro e verdadeiro credor».

Trata-se de um problema de falta de legitimidade para receber a prestação pecuniária.

10. A nossa lei regula no artigo 769.º do CC a legitimidade para receber a prestação, que se limita ao credor e ao seu representante.

11. Daqui resulta que o pagamento realizado fora deste espectro de legitimidade é ineficaz e a obrigação não se extingue, devendo o devedor recobrar o que houver prestado (art. 476.º, 2 CC) e realizar nova prestação.

12. Explicámos que havia casos excepcionais (e taxativos), previstos no artigo 770.º do CC, nos quais o pagamento realizado a um terceiro (sem legitimidade) operavam um efeito liberatório para o devedor. Concluímos que, com exceção de algumas hipóteses devidamente identificadas, o legislador entendeu não colocar a aparência como fundamento protetor da confiança do devedor iludido, solucionando, com a repetição do indevido (art. 476.º, n. 2º do CC) a sua conduta não liberatória.

13. Referimos que no âmbito dos trabalhos preparatórios do atual código, Vaz Serra chegou a defender a solução contrária à que ficou consagrada: a da eficácia geral do pagamento feito ao credor aparente.

14. Tal solução foi afastada por uma série de argumentos:

- o As aparências creditórias surgem, as mais das vezes, independentemente da atuação do credor real;

- o Há que, primordialmente, assegurar a satisfação do interesse do credor real, encontrando-se o interesse do devedor já devidamente salvaguardado pelo regime da repetição do indevido;

- o A lei prevê casos excepcionais de tutela da boa-fé do devedor que permitem atenuar o mencionado princípio geral;

- o Outra solução, em virtude da falta de rigidez na delimitação das fronteiras da boa-fé, poderia conduzir a uma atitude negligente por parte do devedor no momento do cumprimento da obrigação.

Não deixámos de mencionar alguns preceitos legais vigentes nos Códigos Civis estrangeiros, que consagram uma solução oposta à nossa: Artigo 1240.º do CC francês; Artigo 1164.º do CC espanhol; Artigo 1189, 1.º do CC Italiano; Artigo 309.º do CC-Brasileiro.

Nestes preceitos legais, da ponderação entre, a boa-fé/tutela do tráfego jurídico e os direitos adquiridos, deu-se prevalência àqueles valores, sobre tudo, baseado na ideia de que frequentemente é difícil, se não impossível, conhecer perfeitamente se o que aparece ao exterior corresponde exatamente à realidade

15. Relatámos que, do regime exposto ficava claro - atendendo ao elemento literal, histórico, teleológico e sistemático -, não ter sido intenção do nosso legislador

consagrar uma tutela geral em matéria de aparência creditória, a não ser nos casos excepcionais expressamente enunciados pela lei no artigo 770.º.

16. Nos casos em que o credor contribui -através de uma conduta cibernética negligente- para a criação da aparência que levou o devedor a pagar a um terceiro, seriam relegados à regra geral consagrada nesta matéria: o pagamento não é liberatório sendo o devedor obrigado a cumprir novamente. (artigo 769.º e proémio do 770.º do CC).

15. Atendendo a que (i) foi o credor quem criou (total ou parcialmente) a aparência ilusória que levou o devedor a pagar a um credor aparente; e a que (ii) na maior parte dos casos, é impossível recuperar o montante pago ao credor aparente (por se desconhecer o autor do crime cibernético); (iii) o risco de insolvência do credor aparente; tal solução não é lógica nem justa, não tendo sido, claramente, essa a intenção do legislador. Propusemos três soluções:

A. Interpretação analógica, extensiva ou atualista do artigo 770.º, alínea f)

Nenhuma delas se afigura praticável, já que:

O artigo 11.º do CC proíbe a analogia *iuris* nas normas excepcionais (como o artigo 770.º do CC). Vimos que aquilo que a proteção do caso em discussão exigiria seria o recurso à analogia *iuris*, extraindo um princípio geral unificador de uma regra excepcional (artigo 770.º, alínea f) do CC e artigos para os quais se remete) para tutelar os casos em questão: a *conduta negligente e censurável por parte do credor, criadora da aparência creditória*. Como tal, esta solução resulta inviável para tutelar o caso em questão, porque passaria por admitir aquilo que o legislador proibiu: “transformar a exceção em regra”.

Por outro lado, interpretação atualista seria, igualmente, inviável já que este tipo de interpretação permite, perante fontes aparentemente fixas, ir retirando normas dinamicamente adaptadas ao momento em que se faça a interpretação e a aplicação. No nosso caso, falta qualquer tipo preceito no qual possa subsumir-se este novo tipo de realidade. Como tal, integrar os casos de contribuição do credor real para a aparência, através de uma conduta cibernética negligente, não representaria uma atualização da lei, mas uma criação de lei.

B. Qualificar a conduta do credor enquanto abusiva, impedindo tal pretensão

A conduta de um credor que vem exigir um (novo) pagamento quando, sem motivo desculpável, contribuiu para o surgimento da aparência que iludiu o devedor a pagar (erradamente) a um terceiro, é manifestamente atentatória à boa-fé, e deve qualificar-se como abusiva, considerando-se improcedente o seu pedido.

C. Responsabilidade civil contratual do credor por violação do dever acessório de colaboração.

-O cumprimento deve pautar-se por diversos princípios sendo a boa-fé um deles como indica o artigo 762.º n. 2º do CC.

-Tanto o devedor (“no cumprimento da obrigação”) como o credor (“no exercício do direito”) devem atuar de boa-fé.

-Para o credor, este dever não se cinge a omitir condutas que dificultem a realização da prestação, mas compreende, também, a realização de todos os atos necessários a fim de que o devedor possa cumprir.

-A ciber-dependência levou a um fenómeno de co-dependência no cumprimento das relações obrigacionais.

-E daí fluiu que nos contratos, maioritariamente compras e vendas, celebradas por meios telemáticos, é a própria boa-fé, na sua vertente de dever de cooperação e lealdade, que exige ao credor, enquanto garante de um dos extremos do canal telemático, que adote uma conduta cibernética adequada, omitindo todas as atuações que dificultem a realização da prestação e realizando todos os atos necessários a fim de que o devedor possa cumprir.

-Evidenciamos as medidas integrantes do **padrão-arquétipo mínimo** que, de acordo com os especialistas desta área, deve ser adotado por qualquer ciber-utilizador mediano abaixo do qual podemos afirmar que adotou uma conduta cibernética negligente.

-Destacamos a decisão do TRP de 14.07.2020 que contorna a insuficiência do regime em matéria de aparência creditória apelando aos deveres acessórios do ciber-credor e traçando um padrão de diligência exigível ao ciber-utilizador, representando tal um início de responsabilização, por parte da jurisprudência, dos ciber-credores pela sua conduta cibernética negligente.

-O padrão **padrão-arquétipo mínimo** traçado pelos especialistas constitui-se por diversas medidas, entre elas, :

- Manter a segurança física dos dispositivos eletrónicos.

- Garantir a segurança das credenciais e passwords.
- Manter programas de software anti-malware, pelo menos o computador e o telemóvel.
- Todos os programas software devem ser atualizados para as versões mais recentes.
- Todos os programas de software (incluindo o antimalware e sistema operativo) devem ser adquiridos em lojas oficiais.
- Apagar as aplicações que não estão em uso.
- Quando queremos aceder a uma página web, devemos escrever manualmente o endereço no browser de pesquisa, evitando o preenchimento automático. Devemos garantir que o website que visitamos está encriptado.
- Desligar a internet e Bluetooth quando não estão em uso.
- Analisar criteriosamente o email do remetente, já que os hackers recorrem a emails (quase) idênticos aos reais, criando a aparência de se tratar de alguém conhecido.
- Não partilhar extensa informação pessoal nas redes sociais
- Nunca utilizar redes de wi-fi públicas ou não confiáveis. Se for imprescindível, ligar-se a uma VPN que garante a confidencialidade dos dados.
- Quando fazemos compra online devemos utilizar websites oficiais e pagar com cartões de crédito virtuais ou pré-pagos e manter uma vigilância ativa ao nosso extrato bancário detetando movimentos estranhos.

7. BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. “*Teoria geral das obrigações*”. Coimbra: Almedina, 1958. V. I, II.

ANTUNES VARELA, João. “*Anotação ao acórdão da Relação de Coimbra, de 9 de Maio de 1989*”. Rev. Leg. Jur. Ano 122.º.

ANTUNES VARELA, João. “*Das obrigações em geral*”. Almedina, Coimbra.”. 7ª ed. V. I (1993), II (1997).

ANTUNES VARELA, João. “*Do Projecto ao Código Civil*”.

ASCENSÃO, José de Oliveira. “*O Direito. Introdução e Teoria Geral*”. AAFDL. 2ª Ed.

BAPTISTA MACHADO, J., “*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*”. 1983.

BERMUDEZ, Marlon. “*Cybersecurity for Small and Midsize Businesses*”. Marber Security LLC. 2020. E-Book.

BOSSER, Holt. 2009. “*Online activities. Guardianship, and malware infection: an examination of routine activities theory*. International journal of cybercriminology”. 3(1). P. 974-2801.

CABRAL DE MONCADA. “*Lições de Direito Civil*”. 1931-1932.

CABRAL, Rita Amaral. “*A teoria da aparência e a relação jurídica cambiária*”. Ordem dos Advogados. Ano 44. 1984. P. 628-654.

CALDAS, Alexandre. “*Uma estratégia nacional de ciber-segurança*”. Segurança e defesa. n.º16 (Jan.-Mar.2011). P.94-98.

CAMILLETTI, Francesco. “*Il pagamento al creditore apparente*. Contratto e Impresa”. Padova. A.15 n.º2 (maggio-agosto 1999). P.676-695.

CARVALHO FERNANDES, Luís, e BRANDÃO PROENÇA, José. “*Comentário ao Código Civil - Direito das Obrigações*”. Universidade Católica Editora. 2018.

CARVALHO, António Ramos. “*O fenómeno do phishing. Documento electrónico*”. In: Cyberlaw. Lisboa, 2016. Vol. 1, nº 9. 2020. P. 13-33.

CASTRO MENDES, João de. “*Introdução ao estudo do direito*”. Coimbra Editora. 1994. Edição revista pelo Prof. Miguel Teixeira de Sousa. P. 220-221.

COELHO, Francisco Manuel Pereira. “*Obrigações*”. Coimbra. 1967.

CORDEIRO, António Menezes. “*Código Civil Comentado. Parte Geral*”. Almedina. 1ª ed. 2021. V. I.

CORDEIRO, António Menezes. “*Da boa-fé no direito civil*”. Coimbra: Almedina. 1997.

CORDEIRO, António Menezes. “*Tratado de Direito Civil. Direito das obrigações. Cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção*”. Almedina. 3ª edição. 2019. V. IX.

CORDEIRO, Raul. “*Ataques de DDOS: medidas preventivas*”. Segurança e defesa. N.º 21. 2012. P. 48-52.

COSTA, Mário Júlio Almeida. “*Direito das obrigações*”. Almedina, Coimbra, 12ª edição.

D'ADDA, Alessandro. “*Pagamento al creditore apparente ed al rappresentante apparente : un orientamento giurisprudenziale sempre ambíguo*. La Nuova Giurisprudenza Civile Commentata”. Padova, A.35 n.º6. 2019. P.1356-1360.

DIAS, Vera Marques. “*A ameaça de ciber-crime numa sociedade ciberdependente*”. Investigação Criminal. Lisboa. N.º 4. 2019. P.132-155.

DIAS, Vera Marques. “*A problemática da investigação do ciber-crime*”. Data vénia revista jurídica digital. Ano 1, n.º1. 2012.

DIOGENES, Yuri and OZKAYA, Erdal. “*Cybersecurity – Attack and Defense Strategies: Counter modern threats and employ state-of-the-art tools and techniques to protect your organization against cybercriminals*”. E-book. Packt publishing. 2nd edition. 2019.

ERDAL, Ozkaya. “*Cybersecurity: The Beginner's Guide: A comprehensive guide to getting started in cybersecurity*”. E-book. Packt publishing. 2019.

ESTEVES, Pedro. “*Hacktivismo, transpondo a fronteira entre a liberdade de expressão e o ciber-crime*”. Segurança e defesa. Loures. N.º 21. Maio-Ago.2012. P. 45-47.

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. “*Direito das obrigações*”. Coimbra: Almedina. Vol. I, II. (2001, 1988).

FERREIRA PINTO, Fernando. TEIXEIRA DUARTE, Isabel. CARVALHO FERNANDES, Luís, e BRANDÃO PROENÇA, José. “*Comentário ao Código Civil - Direito das Obrigações*”. Universidade Católica Editora. 2018.

GALVÃO TELLES, Inocêncio. *“Introdução ao estudo do direito”*. Coimbra Editora. 11ª ed. V. II.

GELBSTEIN, Eduardo. *“The war of attrition in cyber-space or cyber-attacks, cyber-war and cyber-terrorism”*. Nação e defesa. Lisboa. S.5, n. ° 135. 2013. P.116-133

GEORGE, Henry. *“Cybersecurity: Essential Guide for Beginners to Learn Basic Methods of Cybersecurity”*. E-book. 2019.

GONÇALVES, Luís da Cunha. *“Tratado de direito civil : em comentário ao Código Civil Português”*. Coimbra: Coimbra Editora, 1931. V. IV.

GONZÁLEZ, José Alberto. *“Direito da Responsabilidade Civil”*. Quid Iuris. 2017.

GREGORY, LISA H. *“Cybersecurity for beginners and dummies: developing cybersecurity programs and policies”*. E-book. 2021.

GUARDEÑO, David Arroyo, MARTÍNEZ, Víctor Gayoso, ENCINAS, Luis Hernández. *“Qué sabemos de Ciberseguridad”*. E-book. CSIC. 1st Edición. 2020.

GUEDES, Inês Sousa. [et al.]. *“Furto de identidade online : revisão teórica e empírica da aplicabilidade da teoria das atividades de rotina à sua vitimação”*. Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses. Lisboa. N.º 5. 2019. P.122-143.

GUICHARD, Raúl. *“Da relevância jurídica do conhecimento no direito civil”*. 1996.

HIRSCH, León. *“Introducción a la teoría general de la apariencia jurídica”*. Revista del notariado. Buenos Aires. A.100, n.º 850. 1997. P.177-190.

HOFFMAN, Hugo. *“Cybersecurity Bible: Security Threats, Frameworks, Cryptography & Network Security”*. E-book.

LADARIA CALDENTEY, J. *“Legitimación y apariencia jurídica”*. Barcelona. Bosch. XVII. 1952.

LEWIS, Elijah. *“Ciberseguridad: Medidas avanzadas y efectivas para asegurar sus redes cibernéticas”*. E-book. 2020.

LIMA, Pires de e VARELA, Antunes. *“Código Civil Anotado”*. Coimbra Editora. 4ª ed. V. I, VII.

MALLIK, Avijit. “*Man-in-the-middle- attack: understanding in simple words*”. Cyberspace: Jurnal Pendidikan Teknologi Informatika. V. 2, N.º 2. 2018. P. 109-134.

MARTINS, José Carlos. “*Ciber-segurança : o Centro Nacional de Ciber-segurança*”. Revista de Ciências Sociais e Políticas. Lisboa. N.º 4. 2016. P. 133-139.

MEEUWISSE, Raef. “*Cybersecurity for Beginners*”. E-book. Cyber Simplicity Ltd. 2015.

MENEZES CORDEIRO, António. “*Tratado de Direito Civil.*”. Almedina. 4ª ed. 2012. V. I.

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel de. “*Direito das obrigações. Transmissão e extinção das obrigações não cumprimento e garantia do crédito*”. Almedina. 12ª ed. 2018. V.II.

MONGE CALLEJA, Álvaro Manuel. “*A investigação criminal face à globalização e o ciber-crime*”. Investigação Criminal. N.º 11. 2017. P.171-187.

MORAIS ANTUNES, Ana Filipa. “*Comentário ao Código Civil: parte geral*”. Coord. de Luís Carvalho Fernandes, [e] José BRANDÃO PROENÇA. Universidade Católica Editora. 2018.

NETO, Abílio. “*Código civil anotado*”. Ediforum. 18.ª edição. 2013.

NOGUEIRA DE BRITO, Miguel. “*Introdução ao estudo do direito*”. AAFDL. 2ª ed. 2018.

NUNZI, Alfredo. “*Cybercrime: a new challenge for the European Union*”. Revue internationale de droit penal. Toulouse. A.83. 2012. P. 289-296.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. “*Princípios de direito dos contratos*”. Coimbra: Coimbra Editora. 2011.

OLIVEIRA, Wilson. “*Técnicas para Hackers. Soluções para segurança*”. Centro atlântico. 2000.

PEREIRA, David. “*Ciberseguridad al alcance de todos: Guia práctica para evitar ser víctima del ciberdelincuente*”. E-book. 2019.

PEREIRA, Júlio. “*Ciber-segurança: o papel do sistema de informações da república portuguesa*”. Segurança e Defesa. Loures. n.º 21. 2012. P. 38-44.

PESSOA JORGE. “*A proteção jurídica da aparência no direito Civil português*”. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito de Lisboa. 1951/1952.

PRATA, Ana [et. Al.]. “*Código civil : anotado*”. Coimbra: Almedina. 1ª ed. 2017. Vol. 1.

PROENÇA, José Carlos Brandão. “Débito, crédito, aparência e realidade–Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.10.2011, Proc.11873/03”. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12189/1/d%C3%A9bito%20cr%C3%A9dito%20apar%C3%Aancia%20e%20realidade%20OA.pdf>

PROENÇA, José Carlos Brandão. “Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações”. Universidade Católica Editora. 3ª ed. 2019.

R. CORRADO. “*La publicitá nel Diritto Privato*”. Torino. 1947.

REBELO DE SOUSA, Marcelo. GALVÃO, Sofia. “*Introdução ao Estudo do Direito*”. AAFDL. 5ª Ed. 2000.

SABILLON, Regner, CANO, Jeimy, CAVALLER, Victor, SERRA, Jordi. “*Cybercrime and cybercriminals: a comprehensive study*”. International journal of computer networks and communications security. V. 4, n.º 6. 2016. P. 165-176.

SANTOS JÚNIOR, Eduardo. “*Direito das obrigações. Sinopse explicativa e ilustrativa*”. AAFDL. 3ª edição. 2014.

SERRA, Adriano Pais da Silva Vaz. “*Do cumprimento como modo de extinção das obrigações: estudo de política legislativa*”. Sep. de: Boletim do Ministério da Justiça. Nº 34. FDL. 1953.

SILVA, Hugo Lança. “*As leis do comércio electrónico: tentativa de desconstrução de um complexo puzzle*”. Verbo jurídico. 2007.

SMITH, Juliane. “*Teoria da aparência : uma análise crítica ao artigo 50 e 1.015 do Código Civil de 2002*”. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. N.º 63. 2009. P. 19-37.

SNOWDEN, John. “*Cybersecurity: An Ultimate Guide to Cybersecurity, Cyberattacks, and Everything You Should Know About Being Safe on The Internet*”. E-book.

STEINBERG, Joseph. “*Cybersecurity For Dummies*”. E-book. John Wiley & Sons, Inc. 2020.

TELLES, Inocência Galvão. “*Direito das obrigações*”. Coimbra: Coimbra Editora. 7ª ed. 1997.

VERDELHO, Pedro. “*Ciber-crime e segurança informática*”. Polícia e justiça, Barro. S.3, n.º 6. 2005. P. 159-175.

VERDELHO, Pedro. “*Ciber-crime*”. In: *Direito da sociedade da informação*. Coimbra: Coimbra Editora. 2003. V. IV.

VICENTE, Dário Moura. “*Direito comparado*”. Coimbra: Almedina. 2017. V. II.

WEBBER, Zach. “*Cybersecurity: The Ultimate Beginners Guide To Learn And Understand Cybersecurity Measures Effectively*”. E-book. 2018.

WILLIAMS, M.L. “*Guardians upon high: an application of routine activities theory to online identity theft in Europe at the country and individual level*”. British Journal of Criminology. 2015. P. 21-48.

WINOWICZ, Pawel. “*Cybersecurity essentials*”. E-book. Self- published. 2020.

8.DOCUMENTOS

EUROPOL. *How COVID-19-relate crimes infected Europe during 2020*. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/publications-documents/how-covid-19-related-crime-infected-europe-during-2020>

Relatório ciber-segurança em Portugal do CNCS. Junho 2020.

Relatório Anual de Segurança Interna. 2020. RASI 2020. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3d>

Congresso de Justiça. Criminalidade Informática. 16.12.2003.

EUROJUST. Overview Report. *Challenges and best practices form EUROJUST’s casework in the area of cybercrime-* November 2020. Disponível em: https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/2020-11/2020-11_Cybercrime-Report.pdf

ENISA Threat Landscape. *15 Top Threats in 2020*; Disponível em: <https://www.enisa.europa.eu/news/enisa-news/enisa-threat-landscape-2020>

9.NOTÍCIAS

<https://www.interpol.int/es/Noticias-y-acontecimientos/Noticias/2020/Un-informe-de-INTERPOL-muestra-un-aumento-alarmanete-de-los-ciberataques-durante-la-epidemia-de-COVID-19>

<https://tek.sapo.pt/noticias/computadores/artigos/relatorio-do-centro-de-ciberseguranca-destaca-phishing-e-cibercrime-como-servico-covid-19-vai-baralhar-tendencias-em-2020>

<https://www.dn.pt/pais/cibercrimes-aumentam-de-forma-exponencial-durante-a-pandemia-12097795.html>

<https://observador.pt/2020/04/21/cibercrimes-aumentam-de-forma-exponencial-durante-a-pandemia/>

<https://www.publico.pt/2021/05/18/tecnologia/noticia/ciberataques-aumentaram-79-portugal-2020-1963067>

<https://www.publico.pt/2021/03/31/sociedade/noticia/ciberespionagem-ciberataques-portugal-relacionados-segredos-covid19-1956695>

<https://www.dnoticias.pt/2021/3/31/256122-aumento-do-cibercrime-e-possiveis-ataques-a-alvos-da-saude-e-financas/>

10. Jurisprudência

Acórdão do STJ processo n.º 04B4574 de 10.02.2005.²³⁵

Acórdão do STJ processo n.º 08A3714 de 12.02.2009.²³⁶

Acórdão do STJ processo n.º 09A197 de 31.03.2009²³⁷

Acórdão do STJ processo n.º 195/2000.C2.S107 de 05.2009²³⁸

Acórdão do STJ processo n.º 09P0612 de 17.12.2009²³⁹

²³⁵

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5543b415813224cc80256fc000568683?OpenDocument&Highlight=0,04B4574>

²³⁶

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/72c16ced79950ffd802575680032e0aa?OpenDocument&Highlight=0,08A3714>

²³⁷

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bfede20abac8aa788025758a0039738c?OpenDocument&Highlight=0,09A197>

²³⁸

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d2b2d52d7a3cf0c0802575af00573a6a?OpenDocument&Highlight=0,195%2F2000.C2.S1>

²³⁹

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a60ce9e3399c0e96802576b200412e30?OpenDocument&Highlight=0,09P0612>

Acórdão do STJ processo n.º 3404/07.4TVLSB.L1.S1 de 23.02.2010²⁴⁰

Acórdão do STJ processo n.º 314/2002.S1.L1 de 06.11.2012²⁴¹

Acórdão do STJ processo n.º 068701 de 08.07.1980²⁴²

Acórdão do STJ processo n.º 083970 de 10.11.1993²⁴³

Acórdão do STJ processo n.º 99A796 de 23.11.1999²⁴⁴

Acórdão do STJ processo n.º 703/11.4TBVRS-A.E1.S1 de 10.03.2016²⁴⁵

Acórdão do STJ processo n.º 5297/12.0TBMTS.P1.S1 de 04.07.2017²⁴⁶

Acórdão do TRC processo n.º 69026/17.1YIPRT.C1 de 28.05.2019²⁴⁷

Acórdão do TRC processo n.º 568/14.4TJCBR-C.C1 de 21.01.2020²⁴⁸

Acórdão do TRC processo n.º 2132/12.3TBPBL-B.C1 de 24.09.2019²⁴⁹

240

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f4a36a1123bf31c5802576d3004e16d7?OpenDocument&Highlight=0,3404%2F07.4TVLSB.L1.S1>

241

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/063e5537b4afa71c80257abb004e1b73?OpenDocument&Highlight=0,314%2F2002.S1.L1>

242

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2ee37005f155e9f9802568fc0039ad0b?OpenDocument&Highlight=0,068701>

243

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7b4294f4c1d7d3a2802568fc003a72d8?OpenDocument&Highlight=0,083970>

244

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d0709de8f1e6b3be8025697e004a2120?OpenDocument&Highlight=0,99A796>

245

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1adefb93d1a034ca80257f73003bd0a1?OpenDocument&Highlight=0,703%2F11.4TBVRS-A.E1.S1%20>

246

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/10fcd632e0b1333580258153004eb314?OpenDocument&Highlight=0,5297%2F12.0TBMTS.P1.S1>

247

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ef6c1da8d4f8b08b80258423003a57dc?OpenDocument&Highlight=0,69026%2F17.1YIPRT.C1>

248

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/bb843353e32c162880258503004dfe4d?OpenDocument&Highlight=0,568%2F14.4TJCBR-C.C1>

249

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/eb3c3501cd5e98b58025849a0055e888?OpenDocument&Highlight=0,2132%2F12.3TBPBL-B.C1>

Acórdão do TRC processo n.º 69026/17.1YIPRT.C1 de 28.05.2019²⁵⁰

Acórdão do TRC processo n.º 126696/17.0YIPRT.C1 de 02.04.2019²⁵¹

Acórdão do TRC processo n.º 1703/18.9T8CBR.C1 de 13.11.2018²⁵²

Acórdão do TRC processo n.º 1062/14.9TBPBL-B.C1 de 09.05.2017²⁵³

Acórdão do TRC processo n.º 3956/16.8T8CBR.C1 de 22.11.2016²⁵⁴

Acórdão do TRC processo n.º 9673/15.9T8CBR.C1 de 15.11.2016²⁵⁵

Acórdão do TRC processo n.º 467/11.1TBCNT-A.C1 de 06.07.2016²⁵⁶

Acórdão do TRC processo n.º 84/14.4TBACB-B.C1 de 21.04.2015²⁵⁷

Acórdão do TRC processo n.º 689/11.5TBLSA.C1 de 29.02.2012²⁵⁸

Acórdão do TRC processo n.º 702/08.3TBOVR.C1 de 17.01.2012²⁵⁹

250

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ef6c1da8d4f8b08b80258423003a57dc?OpenDocument&Highlight=0,69026%2F17.1YIPRT.C1>

251

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6cd76585065e4bbe802583d60051cae6?OpenDocument&Highlight=0,126696%2F17.0YIPRT.C1>

252

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/59f7cd12ef7406d98025837c003d6087?OpenDocument&Highlight=0,1703%2F18.9T8CBR.C1>

253

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d11c4a9117344991802581280049e175?OpenDocument&Highlight=0,1062%2F14.9TBPBL-B.C1>

254

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/dbf0a3e6731891608025808e003c6ae4?OpenDocument&Highlight=0,3956%2F16.8T8CBR.C1>

255

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/199bad34b0d963dc802580800050fca5?OpenDocument&Highlight=0,9673%2F15.9T8CBR.C1>

256

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/38d4568327f847058025801f003cb367?OpenDocument&Highlight=0,467%2F11.1TBCNT-A.C1>

257

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ac81ddb38e198c5e80257e35004adc2c?OpenDocument&Highlight=0,84%2F14.4TBACB-B.C1>

258

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/602e40f4cdec8364802579c2003b6850?OpenDocument&Highlight=0,689%2F11.5TBLSA.C1>

259

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e3bb3e7dd284838e8025799500525ef7?OpenDocument&Highlight=0,702%2F08.3TBOVR.C1>

Acórdão do TRC processo n.º 46.10.0T2AND.C1 de 18.10.2011²⁶⁰

Acórdão do TRC processo n.º 222/05 de 14.06.2005²⁶¹

Acórdão do TRE processo n.º 164/16.1T8ORQ-F.E1 de 11.04.2019²⁶²

Acórdão do TRG processo n.º 7233/18.1T8GMR.G1 de 07.05.2020²⁶³

Acórdão do TRG processo n.º 4828/16.1T8VNF.G1 de 19.01.2017²⁶⁴

Acórdão do TRG processo n.º 929/14.9T8VNF.G1 de 16.04.2015²⁶⁵

Acórdão do TRG processo n.º 305/09.5TBCBT.G1 de 23.10.2012²⁶⁶

Acórdão do TRG processo n.º 162/08.9TCGMR.G1 de 26.10.2010²⁶⁷

Acórdão do TRG processo n.º 116/05-2 de 06.04.2005²⁶⁸

Acórdão do TRL processo n.º 29015/06.3YYLSB-B.L1-7 de 15.09.2020²⁶⁹

260

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0d5d640ef8b885528025793300520438?OpenDocument&Highlight=0,10.0T2AND.C1>

261

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a1882c7a2488ada580257029003bfcbe?OpenDocument&Highlight=0,222%2F05>

262

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c38380f09521b87e802583ee0035fee0?OpenDocument&Highlight=0,164%2F16.1T8ORQ-F.E1>

263

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/874b6f479cf325ed802585690043db01?OpenDocument&Highlight=0,7233%2F18.1T8GMR.G1>

264

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2e0edc97fb7fda8d802580d4005b4220?OpenDocument&Highlight=0,4828%2F16.1T8VNF.G1>

265

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f3fc41a6e6b8676680257e590056df1f?OpenDocument&Highlight=0,929%2F14.9T8VNF.G1>

266

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/3a35fad312b3f00080257ab80050a8df?OpenDocument&Highlight=0,305%2F09.5TBCBT.G1>

267

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8c4b3bb8e8654825802577d000403076?OpenDocument&Highlight=0,162%2F08.9TCGMR.G1>

268

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6a87685c05756c1f80257018002e9e1c?OpenDocument&Highlight=0,116%2F05-2>

269

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/81c85e2ee572cf6e802585ea004a1d8d?OpenDocument&Highlight=0,29015>

Acórdão do TRL processo n.º 9986/09.0TBCSC-A.L1-6 de 08.03.2018²⁷⁰

Acórdão do TRL processo n.º 31015/16.6T8LSB.L1-2 de 20.12.2017²⁷¹

Acórdão do TRL processo n.º 13426/16.9T8LSB-A.L1-2 de 11.05.2017²⁷²

Acórdão do TRL processo n.º 4193/14.1T8LRS.L1-2 de 15.09.2016 ²⁷³

Acórdão do TRL processo n.º 333/09.0TVLSB.L2-2 de 06.03.2014 ²⁷⁴

Acórdão do TRL processo n.º 2377/07.8TVLSB.L1-7 de 19.03.2013²⁷⁵

Acórdão do TRL processo n.º 14400/12.0T2SNT.L1-2 de 10.01.2013²⁷⁶

Acórdão do TRL processo n.º 192119/11.8YIPRT.L1-2 de 24.05.2012²⁷⁷

Acórdão do TRL processo n.º 24649/05.6YYLSB.L1-1 de 15.03.2011²⁷⁸

Acórdão do TRL processo n.º 1824/07.3TCSNT.L1-8 de 18.03.2010²⁷⁹

270

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/36cde181393af2c48025829b0030259e?OpenDocument&Highlight=0,9986%2F09.0TBCSC-A.L1-6>

271

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b9ac7617195d720a8025824e0042d80b?OpenDocument&Highlight=0,31015%2F16.6T8LSB.L1-2>

272

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/495e420588d45f7380258131004d9d15?OpenDocument&Highlight=0,13426%2F16.9T8LSB-A.L1-2>

273

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7e1662731a416dde802580650054756c?OpenDocument&Highlight=0,4193%2F14.1T8LRS.L1-2>

274

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ffe54c59aa3b151d80257ca2003d505b?OpenDocument&Highlight=0,333%2F09.0TVLSB.L2-2>

275

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dfbaa68d572a83f580257bf900501972?OpenDocument&Highlight=0,2377%2F07.8TVLSB.L1-7>

276

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8a9135d1d5b3c2d680257b260055b0bc?OpenDocument&Highlight=0,14400%2F12.0T2SNT.L1-2>

277

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fb97a022c0ffb06180257a1e003d26ca?OpenDocument&Highlight=0,192119%2F11.8YIPRT.L1-2>

278

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8ef5feed5c0c665880257893003e10f2?OpenDocument&Highlight=0,24649%2F05.6YYLSB.L1-1>

279

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/86e79365e29ca582802576fe0047a9cc?OpenDocument&Highlight=0,1824%2F07.3TCSNT.L1-8>

Acórdão do TRL processo n.º 29488/05.1YYLSB.L1-7 de 12.05.2009²⁸⁰

Acórdão do TRL processo n.º 8735/2008-6 de 22.01.2009²⁸¹

Acórdão do TRL processo n.º 397/2005-6 de 19.05.2002²⁸²

Acórdão do TRL processo n.º 3624/2003-6 de 04.03.2004²⁸³

Acórdão do TRL processo n.º 0004282 de 14.03.2002²⁸⁴

Acórdão do TRL processo n.º 0054162 de 27.02.1992²⁸⁵

Acórdão do TRP processo n.º 69028/17.8YIPRT.P1 de 28.01.2021²⁸⁶

Acórdão do TRP processo n.º 22158/17.0T8PRT.P1 de 14.07.2020²⁸⁷

Acórdão do TRP processo n.º 4800/18.7T8OAZ-A.P1 de 10.07.2019²⁸⁸

Acórdão do TRP processo n.º 2344/16.0T8PNF.P1 de 10.05.2018²⁸⁹

280

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ca231bf0d9836b0c802575c8005768f5?OpenDocument&Highlight=0,29488%2F05.1YYLSB.L1-7>

281

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dc2fb4eb525a32368025757b004dfc5a?OpenDocument&Highlight=0,8735%2F2008-6>

282

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/14fd93a346247f63802570c2004fd8b9?OpenDocument&Highlight=0,397%2F2005-6>

283

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2ac8229060d9377780256f6c003cd503?OpenDocument&Highlight=0,3624%2F2003-6>

284

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fd108ffc8fc0ce8a80256bf000486b3e?OpenDocument&Highlight=0,0004282>

285

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/53dde205a82fd957802568030000bc24?OpenDocument&Highlight=0,0054162>

286

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bab53f897835f5a5802586920058f425?OpenDocument&Highlight=0,69028%2F17.8YIPRT.P1>

287

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8c4d975e7e8d63a1802585ce0054fd5b?OpenDocument&Highlight=0,22158%2F17.0T8PRT.P1>

288

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/26bf1ea0ffe2d9fb802584700037cc32?OpenDocument&Highlight=0,4800%2F18.7T8OAZ-A.P1>

289

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f3a5b347abc7b5b3802582a50047919b?OpenDocument&Highlight=0,2344%2F16.0T8PNF.P1>

Acórdão do TRP processo n.º 7733/14.2T8PRT-A.P1 de 17.10.2016²⁹⁰

Acórdão do TRP processo n.º 2513/14.8TBVFR.P1 de 13.10.2016²⁹¹

Acórdão do TRP processo n.º 322/11.5TJPRT.P1 de 19.02.2015²⁹²

Acórdão do TRP processo n.º 1136/12.0TYVNG.P1 de 03.11.2014²⁹³

Acórdão do TRP processo n.º 402/13.2TYVNG.P1 de 19.11.2013²⁹⁴

Acórdão do TRP processo n.º 11873/03.5TBVNG.P1 de 07.02.1011²⁹⁵

Acórdão do TRP processo n.º 49/09.8TYVNG.P1 de 03.11.2010²⁹⁶

Acórdão do TRP processo n.º 97/09.8TYVNG.P1 de 26.01.2010²⁹⁷

Acórdão do TRP processo n.º 0731482 de 18.06.2007²⁹⁸

290

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/33955b79d8c59aa08025805f0056df43?OpenDocument&Highlight=0,7733%2F14.2T8PRT-A.P1>

291

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cbe9b63ccd8e6f1a8025805f00531ad2?OpenDocument&Highlight=0,2513%2F14.8TBVFR.P1>

292

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e5151d8b3b699f6680257dff005aced?OpenDocument&Highlight=0,322%2F11.5TJPRT.P1>

293

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/98928c6ac0b185bb80257d930056888b?OpenDocument&Highlight=0,1136%2F12.0TYVNG.P1>

294

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d3e76a964f5c445e80257c3f0054d63e?OpenDocument&Highlight=0,402%2F13.2TYVNG.P1>

295

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3f758149b058a4228025783e0058a355?OpenDocument&Highlight=0,11873%2F03.5TBVNG.P1>

296

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9763b91a2773f9748025781d003860dc?OpenDocument&Highlight=0,49%2F09.8TYVNG.P1>

297

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ee281cc22c71e34a802576c500362963?OpenDocument&Highlight=0,97%2F09.8TYVNG.P1>

298

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/65b6aee1ebaafba180257314003636aa?OpenDocument&Highlight=0,0731482>